



Joanes Sampaio



Sexta-feira

→ Encaminhada



Processo Político Administrativo  
001.18.06-2025-Completo do 1 a...

224 páginas • 152 MB • PDF

15:15 ✓

Boa tarde, Vereador Joanes

Segue cópia integral do processo, para apresentação de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Já consta no arquivo a ata da 4<sup>a</sup> audiência de instrução e o despacho e intimação feitos hoje pelo Presidente da Comissão Processante:

Link da oitiva do denunciado  
para melhor acesso: <https://drive.google.com/file/d/1zrv7q6pugEMy6YHUnxuuR1CpMKPbOA7xL>

Por favor, acusar recebimento!

15:16 ✓

Hoje

Bom dia Joanes

08:35 ✓



0:12

08:36 ✓

Vou já

08:44



Mensagem





Jerry Cruz



Sexta-feira

» Encaminhada



Processo Político Administrativo  
001.18.06-2025-Completo do 1 a...

224 páginas • 152 MB • PDF

15:15 ✓

AUDIÊNCIA 0509.mp4

drive.google.com

Boa tarde, Dr. Jerry

Segue cópia integral do processo, para apresentação de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Já consta no arquivo a ata da 4<sup>a</sup> audiência de instrução e o despacho e intimação feitos hoje pelo Presidente da Comissão Processante:

Link da oitiva do denunciado para melhor acesso: <https://drive.google.com/file/d/1zrv7q6puqEMy6YHUnxuuR1CpMKPbOA7xL>

L

Por favor, acusar recebimento!

15:16 ✓



Mensagem





ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE

Processo político-administrativo nº 001.18.06/2025

Denunciante: BRUNO SABINO DOS SANTOS

Denunciado: CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

**CICERO JOANES LEITE SAMPAIO**, amplamente qualificado nos autos do processo enumerado acima, por seus advogados *in fine* subscritos, vem, com o devido respeito e súpero acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Despacho datado de 26 de agosto de 2025, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, aduzindo:

**I. DA AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA CONDUTA IMPUTADA PELA DENÚNCIA – COMPROVACÃO DE QUE O DENUNCIADO JAMAIS TENTOU SE VALER DO SEU CARGO PARA OBTER ENTRADA GRATUITA EM FAVOR DE TERCEIROS**

1. Finda a instrução processual, não há nos autos provas contundentes e inequívocas de que o Denunciado praticou a conduta descrita na denúncia, qual seja, uso do cargo de vereador na tentativa de obter acesso gratuito ao Balneário Caldas S/A.

2. Pelo contrário, a única testemunha ouvida, Sr. Jose Aparecido de Sousa, testemunhou que o Denunciado jamais pretendeu se valer do seu cargo de vereador para tentar conseguir a entrada gratuita de terceiros no balneário.

3. É o que passamos a demonstrar.



4. No âmbito do Direito Sancionador, é sabido que a condenação e a consequente aplicação de sanção pressupõem a existência de provas robustas – compreendidas como aquelas que comprovam a prática de uma conduta para além de qualquer dúvida razoável (“*beyond any reasonable doubt*”) – de que o acusado praticou um determinado ato previsto em lei como ilícito e para o qual ela estabelece uma penalidade correspondente.

5. A exigência desse rigoroso e elevado *standart probatório* decorre diretamente do princípio da presunção de inocência (“*in dubio pro reo*”) – ao mesmo tempo direito e garantia fundamental –, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88, segundo o qual “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

6. Embora mencione expressamente “*sentença penal condenatória*”, a literalidade do texto constitucional não traduz o seu real alcance. Isso porque o texto e a norma não se confundem, sendo esta o resultado da interpretação daquela. É o que ensina Eros Grau<sup>1</sup>:

**“Texto e norma não se identificam:** texto é o sinal linguístico; norma é o que se revela, designa [Canotilho 1991:225]. [...] a interpretação, destarte, é o meio de expressão dos conteúdos normativos das disposições, meio através do qual buscamos as normas contidas nas disposições. Do quê diremos **ser – a interpretação – atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas. As normas, portanto, resultam da interpretação.** E o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, conjunto de normas. [...] As disposições, os enunciados, os textos, nada dizem. Passam a dizer algo apenas quando efetivamente convertidos em normas (isto é, quando – através e mediante interpretação – sejam transformados em normas).”

7. Na interpretação de direitos fundamentais, como é o caso da presunção de inocência, não se pode jamais desprezar a sua eficácia irradiante, segundo a qual deve-se dispensar aos direitos fundamentais alcance que extravase a mera perspectiva constitucional, nesse caso, com ênfase penal, de modo a produzirem efeitos sobre todos os ramos do Direito.

8. No âmbito doutrinário, é unísono o entendimento de que “**a tutela da presunção da inocência se aplica aos procedimentos em que haja possibilidade de restrição de direitos ou sanção à condição, conduta ou atividade da pessoa, não se restringindo somente ao processo penal**”, como ensina Nereu José Giacomolli<sup>2</sup>. Isso porque, segundo Gilmar Mendes e Paulo Gonet<sup>3</sup>, “*o aspecto objetivo dos direitos fundamentais comunica-lhes, também, uma eficácia irradiante, o que os converte em diretriz para a interpretação e aplicação das normas dos demais ramos do Direito*”.

<sup>1</sup> GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios.* 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 39-41.

<sup>2</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. Comentário ao artigo 5º, inciso LVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018. p. 895.

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 336.



9. Por sua vez, Daniel Sarmento<sup>4</sup> ensina o seguinte:

“Uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. Esta significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. [...]”

De fato, assentando-se na premissa de que os direitos fundamentais configuram o epicentro axiológico da ordem jurídica, a eficácia irradiante impõe uma nova leitura de todo o direito positivo. Através dela, os direitos fundamentais deixam de ser concebidos como meros limites para o ordenamento, e se convertem no norte do direito positivo, no seu verdadeiro eixo gravitacional.”

10. No âmbito da jurisprudência, o STF reconhece a eficácia irradiante da presunção de inocência. No julgamento da ADPF nº 144/DF<sup>5</sup>, o Ministro Celso de Melo, em seu voto condutor do acórdão, assinalou que ele “trata-se de garantia – que possui eficácia irradiante, apta a projetá-la para esferas processuais não-criminais – cuja invocação, contra qualquer autoridade ou Poder do Estado, mostra-se pertinente”. Ainda segundo ele:

“[...] a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas processuais não-criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico - ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição -, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado.

[...] o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento plenário (RE 482.006/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), e interpretando a Constituição da República, observou, em sua decisão, essa mesma diretriz – que faz incidir a presunção constitucional de inocência também em domínio extrapenal –, explicitando que esse postulado constitucional alcança quaisquer medidas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo ou do bloco que compõe, se de direitos civis ou de direitos políticos.”

11. Com efeito, à luz da doutrina e da jurisprudência, não restam dúvidas de que a condenação do Denunciado por infração político-administrativa somente é compatível com a Constituição Federal de 1988, especificamente, com o princípio da presunção de inocência,

<sup>4</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 149-150.

<sup>5</sup> STF - ADPF 144, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06-08-2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342 RTJ VOL-00215-01 PP-00031.



diante da existência de prova robusta e incontestável de ter ele praticado conduta enquadrada como ato de corrupção ou improbidade administrativa ou como quebra de decoro.

12. No entanto, não há nos autos provas mínimas, muito menos robustas e incontestáveis, de que ele tentou se utilizar do seu cargo de vereador para obter acesso gratuito ao Balneário Caldas S/A em favor de um grupo de 06 (seis) pessoas, que seriam seus colegas de trabalho no Hospital São Vicente – na verdade, como esclarecido pela testemunha Jose Aparecido de Sousa e pelo próprio Denunciado em seu interrogatório, apenas o Sr. Aparecido era colega de trabalho do Denunciado no Hospital São Vicente, sendo que os demais eram parentes e amigos do Sr. Aparecido.

13. A Denúncia de fls. 6-13 se encontra fundada **EXCLUSIVAMENTE** nos áudios e *prints* de *WhatsApp* de fls. 21-24. Essas foram as únicas provas produzidas pela acusação. Não houve indicação de testemunhas. O Denunciante também não foi ouvido, mesmo diante de requerimento expresso por parte do Denunciado, o qual foi rejeitado na Decisão de fls. 191-199.

14. Nesse contexto, será se áudios e *prints* de *WhatsApp* podem ser tidos como provas seguras e firmes, capazes de comprovar para além de qualquer dúvida razoável a prática das infrações político-administrativas imputadas ao Denunciado? É óbvio que não!

15. Isso porque “*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o posicionamento da inviabilidade de prints de Whatsapp como meio de prova, segundo vem demonstrando recentes julgados da corte. Isto se dá pela fácil condição de adulterabilidade dos prints, por meio das ferramentas do próprio aplicativo.* (RHC n. 99.735/SC)“<sup>6</sup>. De acordo com a Corte da Cidadania:

“Tanto no aplicativo, quanto no navegador, é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção ‘Apagar somente para Mim’) ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários.” (STJ - RHC n. 99.735/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018, grifo nosso)

16. Nesse mesmo sentido, compreendendo que os *prints* de *WhatsApp* são insuficientes para embasar uma condenação, veja-se:

<sup>6</sup> TJ-MG - AC: 51810509520198130024, Relator.: Des (a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 07/06/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/06/2023.



APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA ILÍCITA. PRINTS DE CONVERSA DE WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ARTIGO 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. A utilização de prints de conversa de Whatsapp viola a cadeia de custódia das provas (artigo 158 e seguintes do Código de Processo Penal). Precedentes do STJ. 2. As demais provas produzidas no processo, de cunho oral, são insuficientes a atestar a ocorrência do crime, tendo em vista que os relatos da vítima remetem aos prints das conversas de Whatsapp e não são corroborados por outro meio de prova. De rigor, portanto, a absolvição do réu, por não haver prova da existência do fato que lhe foi imputado. 3. Preliminar acolhida e absolvido o apelante, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. (TJ-ES - APELAÇÃO CRIMINAL: 00064374420178080008, Relator.: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, 1ª Câmara Criminal, grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ART. 14, DA LEI N. 10.826/03, NA MODALIDADE CEDER (APELANTE 1) E ADQUIRIR (APELANTE 2). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MANDADO CUMPRIDO ÀS 05H50 DA MANHÃ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 245, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AO ART. 5º, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A ADULTERAÇÃO DA PROVA. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. IMPUTAÇÃO AMPARADA EM RELATÓRIO POLICIAL, NO QUAL CONSTAM FOTOS DE CONVERSA PELO APlicativo DE MENSAGEM WHATSAPP EM QUE O APELANTE 2 PEDIA AO APELANTE 1 QUE COMPRASSE DUAS CAIXAS DE MUNIÇÕES 9MM. CONVERSA, TODAVIA, SEM CONFIRMAÇÃO DO EFETIVO REPASSE DAS MUNIÇÕES. ELEMENTO NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM A EFETIVA OCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DAS MUNIÇÕES. ARTEFATO NÃO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DO LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PARCIALMENTE PROVIDO O APELO 1, E PROVIDO O APELO 2. (TJ-PR 00035413020218160084 Goioerê, Relator.: Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 14/10/2024, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2024, grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO V, DA LEI 12.850/13. CONDENAÇÃO LASTREADA APENAS EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. STANDARD PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. 1. Sentença penal que condenou os réus pela prática do delito de organização criminosa, centrada basicamente, na prova produzida a partir das transcrições dos diálogos telemáticos interceptados. 2. Conversas de WhatsApp.



extraídas de aparelhos celulares apreendidos em penitenciária estadual, de uso coletivo, isoladas de outros meios de prova, não podem servir de base para uma condenação, em virtude da manifesta fragilidade e natureza instrumental da interceptação telefônica. 3. Não se desincumbindo o MPF o ônus de prova do narrado na exordial (art. 156, caput, do CPP), impõe-se o prevalecimento do princípio do in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), à míngua de prova categórica e indubidosa. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Extensão aos demais corréus por força do art. 580 do CPP. (TRF-1 - (ACR): 10061061620204013000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS VINICIUS REIS BASTOS, Data de Julgamento: 20/09/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 20/09/2024 PAG PJe 20/09/2024 PAG, grifo nosso)

17. Inclusive, o fato de os *prints* terem sido submetidos à ata notarial não suprime a possibilidade de adulteração anterior à exibição do seu conteúdo perante o notário. A ata notarial apenas confere fé pública àquilo que o tabelião visualiza no momento do acesso ao conteúdo apresentado pelo interessado, não havendo qualquer verificação quanto à origem ou autenticidade do material previamente manipulado no aparelho.

18. Ou seja, o conteúdo pode ser facilmente editado, reordenado, ocultado ou fabricado por meio de recursos disponíveis no próprio aplicativo de mensagens ou por softwares de edição de imagem, antes de ser exibido ao tabelião, sem que este tenha qualquer condição técnica de detectar a adulteração. Trata-se, portanto, de instrumento meramente formal, incapaz de afastar dúvidas quanto à integridade ou fidedignidade do conteúdo supostamente extraído de conversas privadas.

19. Por essa razão, o uso exclusivo de *prints* de *WhatsApp*, mesmo acompanhados de ata notarial, não atende ao padrão mínimo de segurança e robustez probatória, sobretudo quando utilizados como único fundamento para imputação de infrações político-administrativas e, principalmente, a aplicação de sanções gravíssimas, como a cassação de mandato. A ausência de outros meios de prova e a rejeição imotivada da oitiva do próprio Denunciante apenas reforçam a fragilidade da acusação.

20. Ademais, por se tratar de meros recortes de conversas, os áudios e *prints* de *WhatsApp* foram juntados de forma seletiva e descontextualizada pelo Denunciante, o que impede qualquer leitura fiel do conteúdo e do verdadeiro sentido das mensagens ali registradas.

21. Em se tratando de conversas digitais, o contexto é elemento essencial para a correta interpretação da intenção, da cronologia, das respostas e até do tom empregado nas mensagens, o que se perde completamente quando são apresentados apenas fragmentos, sem a integralidade dos diálogos, sem identificação clara dos interlocutores, das datas, ou da sequência lógica das comunicações.

22. Ressalte-se que a apresentação parcial de conversas pode distorcer o sentido original das mensagens, induzindo esta augusta edilidade em erro, especialmente quando utilizada de forma isolada, sem o devido contraditório, sem esclarecimentos do suposto



remetente e, principalmente, sem a oitiva do próprio Denunciante, que poderia ser diretamente questionado sobre o conteúdo apresentado.

23. Por isso, não se coaduna com a presunção de inocência que tais recortes descontextualizados sirvam como única base para imputação de condutas gravíssimas e cassação de mandato, como a tentativa de obtenção de vantagem através do cargo de vereador e a suposta violação de deveres inerentes a ele, especialmente quando não acompanhados de qualquer outro elemento confirmatório ou prova minimamente robusta.

24. Reconhecendo a importância do contexto das conversas e a impossibilidade de condenação quando houver dúvidas acerca dos fatos nelas retratados, veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRETENSA REVERSÃO DO JULGADO COM A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DEIXA DÚVIDAS QUANTO A OCORRÊNCIA DO DELITO. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DO *IN DUBIO PRO REO IMPERIOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA*. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trecho do inteiro teor: “Inicialmente, constata-se que toda investigação começou e se fundamentou em conversas de WhatsApp extraídas de aparelhos celulares apreendidos na penitenciária estadual de Rio Branco/AC, nas quais nem sempre era possível identificar os personagens envolvidos, dado que o aparelho era de uso coletivo (ID. 241738276 - Pág. 6). [...] No caso, o uso de mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp, em celulares de uso coletivo, isolado de outros meios de prova, não pode servir de base para uma condenação, em virtude da manifesta fragilidade e natureza instrumental da interceptação telefônica. A análise da prova deve levar em consideração a sua coerência com o contexto dos fatos e a existência de outros indícios ou elementos que confirmem a veracidade das conversas apresentadas.” (TJ-SC - Apelação Criminal: 5002102-69.2022.8.24.0041, Relator.: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 22/02/2024, Quinta Câmara Criminal, grifo nosso)

25. Outro ponto que agrava a fragilidade dos áudios e prints de *WhatsApp* é o fato de que eles foram pinçados pelo próprio Denunciante, sem que o Denunciado tivesse acesso ao inteiro teor das conversas que supostamente embasam a denúncia, o que viola frontalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa.

26. Ora, ao selecionar apenas os trechos que são convenientes para a denúncia, o Denunciante controla unilateralmente o conteúdo probatório apresentado, comprometendo sobremaneira a possibilidade de defesa do Denunciado e de correta interpretação desses elementos. Por meio dessa estratégia, não é possível aferir o contexto, o início, o desdobramento ou as eventuais explicações dadas em outras mensagens que foram omitidas propositalmente ou não, o que impede uma análise completa dos fatos.

27. Ocorre que em qualquer processo sancionador, especialmente aquele que visa à cassação de mandato eletivo, é imprescindível que o acusado tenha acesso pleno e



irrestrito às provas utilizadas contra si, inclusive para que possa esclarecer, impugnar, contextualizar ou contrapor com outros elementos de prova, o que, no presente caso, foi negado ao Denunciado.

28. Dessa forma, provas parciais e descontextualizadas, escolhidas seletivamente pelo Denunciante, sem o fornecimento do inteiro teor ou de conteúdo suficiente para verificação do contexto, revelam-se insuficientes para uma condenação. Nesse sentido, o STJ já decidiu o seguinte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVADO. 1. Não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantendo pelos seus próprios fundamentos. 2. Agravantes foram pronunciados com base em prints de conversa de whatsapp web, sem que a defesa tivesse acesso ao inteiro teor das mensagens ou relatório pericial da polícia judiciária sobre a veracidade das mensagens. 3. A utilização de "prints" de mensagens, mesmo que realizados pela autoridade policial, viola a cadeia de custódia prevista nos artigos 158 e ss. do CPP e é prova ilícita de acordo com os precedentes desta Corte. 4. Por fim, assiste razão à defesa quando aduz a existência de violação do artigo 155 do CPP no v. acórdão quanto ao exame da inadmissibilidade dos elementos informativos da etapa policial e dos depoimentos indiretos como base para manter a decisão de promúncia. 5. Agravo regimental desprovido. Trecho do inteiro teor: "Desse modo, o juízo de primeiro grau utilizou prova ilícita (print de conversa de whatsapp) e não permitiu que a defesa verifica-se a cadeia de custódia e, com isso, a veracidade desse elemento de informação." (STJ - AgRg no AREsp: 2441511 PR 2023/0309396-4, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2024, grifo nosso)

29. Não bastasse a fragilidade e a descontextualização dos *prints* e áudios de *WhatsApp* que embasam a acusação, não se pode desconsiderar ainda que, como já delineado na Defesa de fls. 40-62, a versão narrada pelo Denunciante não condiz com a realidade fática dos acontecimentos.

30. A narrativa apresentada na Denúncia carece de respaldo documental, testemunhal e circunstancial, tendo sido construída com base em interpretações subjetivas e descontextualizadas de supostas conversas privadas, cuja autenticidade e integridade sequer foram comprovadas.

31. Ao contrário do que foi afirmado, o Denunciado não tentou ofertar acesso gratuito a aliados políticos, tampouco promoveu qualquer tipo de favorecimento pessoal ou político valendo-se do seu cargo de vereador. Na verdade, ele buscou apenas assegurar a observância da legislação da meia-entrada, como é feito, inclusive, por outros parlamentares.



32. Confirmando que a versão dos fatos narrada pelo Denunciado na Defesa de 40-62 é a que melhor retrata a realidade, a única testemunha ouvida, por iniciativa da defesa, Sr. Jose Aparecido de Sousa, disse em seu testemunho que **a sua pretensão sempre foi de obter a meia entrada e que o Denunciado desde o começo jamais lhe ofertou a entrada gratuita, tendo deixado muito claro que isso não é possível**. Veja-se:

**Vereador da comissão:** Bom dia, José Aparecido. Por que o senhor recebeu instruções de entrar no balneário do Caldas pelo Hotel das Fontes?

**Jose Aparecido:** Rapaz, isso aí devido a... Eu, como funcionário do hospital, já tinha um amizade com o Joanes. Através disso, eu fui perguntar a ele. Fiquei sabendo que ele é padrinho de Rodrigo, fui perguntar a ele se tinha como ele falar com o Rodrigo. Até então ele me falou. Tem acesso pelo hotel das fontes que o Rodrigo estaria lá.

**Vereador da comissão:** E por que chegaram perguntando quem eram Afonso e Rodrigo, pessoas citadas no áudio do vereador Joanes?

**Jose Aparecido:** Justamente, Rodrigo, pelo fato de ele ser afiliado de Joanes. Eu falei com o Joanes já na intenção de conseguir essa meia entrada, para a gente estar entrando lá. [...]

**Vereador da comissão:** Mas aí você sabia da minha entrada, chegou a falar na minha entrada?

**Jose Aparecido:** Rapaz, eu cheguei a comentar com o Joanes, se ele tinha a possibilidade de conseguir essa minha entrada para a gente, foi onde ele pediu para a gente chegar lá e procurar o Rodrigo.

**Vereador da comissão:** E qual a informação os funcionários te repassaram?

**Jose Aparecido:** Rapaz, os funcionários não, a pessoa que me atendeu lá em si falou que o Rodrigo não estaria lá e só me pediu para que não tinha como falar com ele que ele não estava lá, só isso que foi falado. [...]

**Jose Aparecido:** Até onde eu sei, doutor, eu já tinha falado com o Joanes, ele tinha me falado que tinha um parente dele lá, que inclusive é filhado dele. Aí eu perguntei para Joanes se tinha a oportunidade de falar com ele, com esse Rodrigo, se ele podia estar conseguindo essa meia entrada para a gente, que eram, no caso, seis pessoas. Eu, minha esposa, o marido e a esposa dele e mais duas crianças. Foi o que aconteceu. Eu sabendo que o Rodrigo já era filhado dele, como amigo, eu conheci o Joanes como amigo, não vejo ele como um funcionário do hospital, vejo ele como amigo. [...]

**Advogado:** No momento que você falou com o Joanes antes, para conseguir esse acesso ao balneário, ele lhe garantiu ou lhe prometeu a entrada inteira ou a meia-entrada, que conseguiria a meia-entrada?

**Jose Aparecido:** Doutor, ele falou para mim dar minha entrada. Ele falou assim, eu não consigo ganhar a entrada inteira não. Me desculpe, mas se você quiser eu posso estar falando com o sobrinho meu que trabalha lá, inclusive acho que é até



diretor do doutor das fontes lá, e eu posso estar indicando para você procurar ele lá. Isso foi o que aconteceu.

**Advogado:** No momento, no dia, Joanes chegou a coagir algum funcionário, ou a pressionar algum funcionário, ou até a se valer do cargo de vereador?

**Jose Aparecido:** Não, de maneira alguma, doutor. Não teve nem conversa com o Joanes nesse dia, também. Como eu falei, ele mandou uma mensagem para mim se explicando, pedindo desculpa por não ter conseguido falar com o Rodrigo, e foi isso que aconteceu. Mas, em momento algum, ele foi abusivo, tentou falar ou agredir algum colega lá do seu ambiente de trabalho lá do Balneário, no caso, em momento algum. [...]

**Vereador da comissão:** Surgiu mais uma dúvida aqui, e a pergunta é, como é que você não conversou com o Rodrigues? Como é que você conseguiu convencer o cara da porta a lhe vender meia-entrada? Se essa meia-entrada teria que estar com o aval de Joancs, e se você não tinha como entrar lá meia-entrada sem ter que conversar com o Rodrigo? Porque o alinhamento foi com ele. Como foi que você conseguiu convencê-lo?

**Jose Aparecido:** Até então aí, Dorival, quando eu cheguei lá, tentei falar com o Rodrigo, o rapaz que me barrou na portaria, falando que o Rodrigo não estava lá, entrou em contato com outro rapaz lá dentro e essa resposta veio lá de dentro, dizendo que eu pagasse só a minha entrada. Foi isso que aconteceu. De funcionar lá dentro do Hotel das Fontes.

**Vereador da comissão:** Aí quer dizer que, nesse caso, você tem a ciência de que uma pessoa falou com o cara da portaria e aí, na sequência, ele liberou a minha entrada.

**Jose Aparecido:** Com certeza.

33. Ratificando que jamais ofertou entrada gratuita, tampouco utilizou do seu cargo para tentar consegui-la, acrescentando também que não se valeu do seu cargo de vereador e das prerrogativas de investigação como represália aos funcionários do balneário, o Denunciado, em seu interrogatório, afirmou o seguinte:

**Vereador da comissão:** Primeiro, bom dia, Joanes. A pergunta que eu tenho, Joanes, o porquê orientou as pessoas que procurassem os funcionários do Hotel das Fontes para entrar no banheiro e não na bilheteria do Caldas?

**Joanes:** Bom dia a todos, bom dia, Excelências, Epitácio, doutora, Antenor, colega ali da transmissão. Boa pergunta, Dorivan. Com relação à sua pergunta, o aparecido, a gente conhece lá ele por sido, ele me procurou dois dias antes, ele tinha o conhecimento que eu tinha um parentesco, não tinha, um parentesco com o Rodrigo, Eu já conheço ele de longa data. E ele queria pedir, de alguma forma achando que as entradas eram bastante caras, estavam custando parece que R\$ 20,00, e ele tinha seis pessoas para ir. E, como ele sabia do meu conhecimento, como parente do Rodrigo, queria saber se tinha como eu conceder, pedir a ele, um desconto no total da entrada. Eu fui e falei para ele da condição de minha entrada, da qual eu tinha ciência que isso existia. Então, ele, o sido, ele pediu para que eu entrasse em contato com



o Rodrigo para que não passasse por tanta burocracia indo pela portaria porque ele disse que outras pessoas também já tinham ido e tinha sido negado essa meia-entrada. Então, como foi uma coisa combinada com o Rodrigo sobre a condição de meia-entrada, Ele foi, conforme combinado com o Rodrigo, pelo Hotel das Fontes, onde ele exerce um cargo de chefia lá, o Rodrigo, que é meu parente. [...]

**Vereador da comissão:** Joanes, de quantas pessoas nós estamos falando aqui?

**Joanes:** A gente está falando de seis pessoas, segundo o Cido.

**Vereador da comissão:** As pessoas que estavam lá, era parente seu ou funcionário do hospital?

**Joanes:** Não são parentes meu e também não são funcionários do hospital exceto o Cido, que é o único que eu conheço que é funcionário do hospital. Essas pessoas são ou familiar dele ou coisa do tipo.

**Vereador da comissão:** Quando a Arli interviu na condição de gerente do estabelecimento e disse, tem isso não, tem que pagar meia, pode estar botando gente de graça aí, não? Aí lhe pergunto, por qual motivo as pessoas ainda insistirem em ligar para o senhor depois de assegurado o suposto direito à minha entrada?

**Joanes:** Nesse dia eu tentei falar porque, como você se sente na responsabilidade daquela pessoa que queria ter essa meia-entrada, que, por sinal, foram bastante constrangidos, eu acho que não precisava disso, um constrangimento absoluto, você ter que estar passando de um lugar para outro, sendo que a meia-entrada já sabia que tinha direito, porque Rodrigo tinha dito que tinha direito, e que eles fossem por lá. Então, eles foram por lá porque tinham combinado com o Rodrigo de ir por lá justamente para evitar a burocracia de ir para outro lugar. [...]

**Vereador da comissão:** Ainda na sessão, na câmara, que o áudio foi exposto, o senhor relatou. Eu perguntei se o vereador tinha direito por ser do balneário, ajudar alguém da família da gente. Qual direito o senhor se refere?

**Joanes:** Aqui é óbvio, simplesmente o direito da meia entrada, o único e exclusivo. O único direito. [...]

**Vereador da comissão:** Na mesma sessão, o senhor também relatou, mandei o dinheiro e paguei, porque Afonso, o cara que estava lá, disse que não. A que se referiu esse não? O que foi negado para as pessoas que estavam no local?

**Joanes:** O não deles se referia ao fato de não poder resolver a meia entrada naquele dia porque Rodrigo não se encontrava e tampouco Afonso. [...]

**Advogado:** Bom dia a todos, presidente e vereadores, a doutora também, o doutor Jerry e o Joanes. Joanes, já que foi falado aqui sobre essa situação do Caldas, de investigação, eu queria só que você dissesse aqui no que consiste a sua atuação parlamentar em relação ao Caldas. investigava, investigou, pretende continuar. E quais as razões disso, dessa sua atuação em relação à investigação ao Caldas? Tem alguma coisa a ver com esses fatos? Explica, por gentileza.



**Joanes:** Bom dia, doutor Emetério, meu ilustríssimo advogado. Doutor, tem sim, primeiro, como legislador e vereador que se elege para defender o povo e o dinheiro público, sinceramente, primeiro, que não tem nada a ver o fato da minha investigação com relação às supostas entradas, meias-entradas lá no Balneário. Independentemente disso, eu, como vereador, Dorivan, Epitácio, é legislar, é fiscalizar o dinheiro público. E eu, por não ser daquela região, por não ser daquela região do Caldas, a gente não tem tanto conhecimento do que acontece lá. Então, o que é que está atrelado aos fatos, como o senhor bem me perguntou? Eu passei a investigar o balneário do Caldas porque o vereador, que também está nos autos do processo, me passou informações importantes e pediu para mim, o vereador José Alex Saraiva, me pediu para me investigar essas supostas notas frias que estávamos investigando no balneário e recibos. Então, eu passei a investigar por isso, ou seja, eu fui incitado a investigar. E, como um bom guerreiro, você não pode fugir da luta, porque ali tem dinheiro público, tem dinheiro nosso. Sim. Claríssimo.

**Advogado:** E Joanes, tu começou quando a fazer essa investigação? Você lembra mês, dia?

**Joanes:** Antenor também está aqui, foi um dos vereadores, que é um vereador também de oposição, que foi comigo. Inclusive, a gente foi realmente para o balneário ver onde a gente acharia esse material especificado nas notas. Não foi, Antenor? A gente foi. Doutor, eu tenho certeza que foi, eu não sei, assim, dia, mas, Antenor, eu acho que ali era meado do final de abril para o início de maio, bem antes que a gente vinha investigando. [...]

**Advogado:** Bom dia a todos, bom dia à comissão, bom dia Joanes. E aí eu lhe pergunto, você falou aqui na resposta anterior que o vereador José Alex foi quem incitou que você abrisse esse procedimento, começasse essa investigação contra o Balneário do Caldas. E aí eu lhe pergunto. Primeiro, pergunto, ele lhe mandou subsídios para essa investigação, lhe mandou documentos, certo? E lhe pergunto também, vocês sabe por que ele mesmo não fez essa denúncia?

**Joanes:** Bom dia. No caso, como a própria comissão processante aqui sabe, devem ter lido, está na ata notarial, não tenho por que negar, está lá todo o material que ele mandou para mim. Isso não é novidade aqui para nenhum dos meus caros colegas vereadores da comissão. Eles viram o material na ata. E ele é justamente isso. Por que eu o coloquei aqui como testemunha? Porque essa pergunta era para ele responder aqui, em nosso meio, o porquê que ele queria. Então, até eu quero saber o motivo pelo qual ele me pediu para fiscalizar o Balneário. Então, se ele estivesse aqui, vocês veem a importância de uma testemunha, ele podia se explicar. [...]

**Vereador da comissão:** Só para adicionar um pouco aqui, eu me lembrando aqui na... Na fala do vereador, na sessão, no áudio, eu escutei muito bem claro o áudio lá, em nenhum momento ele fala em meia-entrada. Ele pede autorização para seis ou sete pessoas. Como explicar isso aí?

**Joanes:** E também tem nem meia, você não vê nem meia e nenhuma, mas a autorização era para que eles recebessem a meia-entrada. Então, fica a interrogação aí. A autorização era para que eles concedessem a meia-entrada, porque também eu não peço nenhum e nem peço para entrar de graca.



34. A partir do testemunho do Sr. José Aparecido e do interrogatório do Denunciado, não restam dúvidas de que **este jamais se valeu de sua condição de vereador para obter, prometer ou tentar assegurar entrada gratuita ou meia-entrada para terceiros no Balneário do Caldas**. Ao contrário, a prova testemunhal é clara ao indicar que a solicitação da meia-entrada foi feita com base em laços pessoais e de apadrinhamento com o Sr. Rodrigo, seu afilhado e então administrador do Hotel das Fontes.

35. O Sr. José Aparecido declarou de forma espontânea, firme e sincera que o Denunciado jamais mencionou ou utilizou seu cargo de vereador para pleitear qualquer benefício, tendo apenas indicado que, por conhecer o administrador do local, poderia intermediar um contato para que fosse avaliada a possibilidade de aplicação da meia-entrada, benefício esse, diga-se, previsto em lei.

36. Do mesmo modo, o próprio Denunciado, em seu interrogatório, afirmou perante todos os presentes que não invocou seu cargo público em nenhum momento e que apenas se utilizou de uma relação privada e familiar – como padrinho de Rodrigo – para assegurar o direito à meia-entrada em favor do Sr. José Aparecido, seu colega de trabalho no hospital, e dos seus parentes e amigos.

37. Por isso, a alegação da denúncia de que teria havido abuso de poder ou utilização do cargo para obtenção de vantagem pessoal não encontra respaldo em qualquer elemento dos autos. Ao contrário: **a prova produzida demonstra, de maneira coerente e convergente, que não houve coação, imposição, ordem, pressão ou sequer presença do Denunciado no local no dia dos fatos**, o que afasta por completo a configuração de qualquer ilícito político-administrativo a ele imputado.

38. Importante enfatizar que, durante a instrução processual, **NÃO FOI OUVIDA NENHUMA OUTRA TESTEMUNHA** além do Sr. Jose Aparecido. Por isso, a fragilidade probatória da Denúncia se torna ainda mais evidente quando se observa que nenhuma outra testemunha foi arrolada ou ouvida além daquela indicada pela própria defesa, o que demonstra o total desinteresse do Denunciante em buscar a verdade real dos fatos.

39. A acusação absteve-se de produzir qualquer outra prova, limitando-se a apresentar *prints* de conversas e áudios de *WhatsApp* retirados de seu contexto original, sem qualquer cadeia de custódia, sem a integralidade das conversas e sem confrontação com os envolvidos.

40. Portanto, está plenamente demonstrado que a atuação do Denunciado se deu em esfera exclusivamente privada, sem utilização de prerrogativas funcionais, limitando-se a um pedido informal, baseado em laços de apadrinhamento, para que fosse aplicado o direito à meia-entrada já assegurado em lei, razão pela qual não houve infração político-administrativa.



## **II. DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA – NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE EVENTUAL SANÇÃO – AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO**

**41.** Para além dos argumentos já delineados na Defesa de fls. 40-62 acerca da necessidade de observância da proporcionalidade na fixação de eventual sanção que venha a ser imposta ao Denunciado, **cumpre salientar ainda que, em nome da soberania popular e da segurança jurídica, não se pode banalizar a cassação de mandato.**

**42.** A representação popular não pode ficar à mercê de interesses ou conveniências políticas, os quais, por sua acentuada volatilidade, sofrem constantes alterações e quase nunca se coadunam com os mandamentos constitucionais. Também não se pode admitir qualquer motivo, por mais banal ou irrelevante que seja, como precursor de tamanha restrição à vontade popular.

**43.** No que diz respeito à soberania popular (arts. 1º, p. único, e 14 da CF/88), o vereador é um representante do povo, escolhido democraticamente pelos meios estabelecidos para exercer múnus da maior envergadura: legislar e fiscalizar em representação aos cidadãos, que não dispõem de tempo para se dedicar a atividades cívicas e democráticas, cuja quantidade populacional também impediria o exercício direto da soberania.

**44.** Por essa razão, a perda do mandato eletivo somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais e sob estrita observância do devido processo legal, com a devida produção probatória, contraditório amplo e demonstração cabal da prática de infração político-administrativa. Cassações baseadas em suposições, fragmentos de conversas informais ou provas descontextualizadas atentam diretamente contra a vontade popular expressa nas urnas.

**45.** O risco de banalização do instituto da cassação compromete a legitimidade institucional e fragiliza a própria democracia representativa, pois permite que disputas políticas e interesses momentâneos se sobreponham à soberania do voto. A vontade popular não pode ser revogada com base em construções narrativas frágeis e provas que não resistiriam sequer ao crivo das provas produzidas durante a instrução processual.

**46.** De igual modo, a garantia da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF/88) no exercício dos mandatos é importantíssima não apenas para o Denunciado, mas também para qualquer vereador que componha a Câmara de Vereadores. Não se pode impor o medo aos vereadores de que qualquer conduta possa ser apta a lhes suprimir o mandato legitimamente outorgado pelo povo.

**47.** A incerteza quanto aos limites do exercício legítimo do mandato e da vida privada gera um estado de permanente insegurança, capaz de silenciar vozes dissonantes e inviabilizar o cumprimento das funções institucionais do vereador. Fiscalizar, denunciar irregularidades, interceder por cidadãos, manifestar opinião crítica – todas essas atribuições,



que são inerentes ao cargo –, passam a ser vistas como arriscadas quando não se assegura ao parlamentar a legítima expectativa de que seu mandato não seja retirado por mera conveniência política ou com base em motivos de pouca relevância.

48. Nesse contexto, somente as condutas mais graves, as ofensas mais profundas aos bens jurídicos tutelados, é que podem ensejar a cassação de um mandato eletivo pela própria Casa Legislativa, sob pena de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

49. Tamanha a gravidade do vício de proporcionalidade entre a conduta e a sanção aplicada que a intervenção do Poder Judiciário é plenamente autorizada, sem haja, com isso, afronta à separação dos poderes prevista no art. 2º da CF/88. Reconhecendo a possibilidade de controle jurisdicional da sanção de cassação de mandato, veja-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO INSTAURADO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência para declarar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 10/2019, até a decisão final de mérito, reconduzindo o agravado ao cargo de Prefeito o Município de Agudos/SP com todos os seus poderes e atribuições. Ato político-administrativo sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa). Possibilidade do controle judicial. Inafastabilidade da jurisdição inscrita no art. 5º, XXXV, da CF/88. Precedentes. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22735288820198260000 SP 2273528-88.2019 .8.26.0000, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 11/03/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2020, grifo nosso)

Agravio de instrumento tirado de decisão que, nos autos de pretensão anulatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência que almeja a suspensão dos efeitos da decisão emanada pela Câmara Municipal de Piquete, alusiva ao Decreto nº 408/2018, que resultou na cassação do mandato de Prefeito da Agravante Direito Administrativo Controle judicial - Ato político-administrativo sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa). Conteúdo flagrantemente desmedido. Conservação de bens públicos devidamente justificada, conforme orçamento, com as prioridades fixadas pelo Executivo local Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravio de Instrumento 2147973-95.2018.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 23/04/2019, grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – DEMISSÃO – PENA DESPROPORCIONAL – RECONHECIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. A inconstitucionalidade do ato afasta, por si só, a decadência e a prescrição, pois, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o decurso do tempo não é capaz de convalidar situações “flagrantemente



inconstitucionais". O ato administrativo praticado em desconformidade com as normas constitucionais não se submete aos prazos prescricionais ou decadenciais, pois não se consolida na ordem jurídica e, por isso, a qualquer momento pode ser anulado. Quando o Processo Administrativo Disciplinar tramita com observância do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo, pois conduzido à luz dos princípios constitucionais. O controle judicial dos atos administrativos é reservado à aferição da higidez do processo, sob pena de o Poder Judiciário se tornar uma instância revisora e adentrar no mérito administrativo. A verificação de afronta aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na aplicação de uma sanção disciplinar encontra-se dentro dos limites impostos ao controle judicial dos atos administrativos, pois, além de não estar inserido no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, a aplicação de uma pena desproporcional, certamente, é uma circunstância que se afigura ilegal. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10060670220198110006, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 19/02/2024, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/02/2024, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO INFRINGÊNCIA DO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Trata-se de ação em que o recorrente alega que o acórdão do Tribunal Regional violou o princípio da separação dos poderes ao emitir juízo de valor no mérito administrativo da sanção imposta pelo Conselho Regional de Medicina. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. A jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções aplicáveis à conduta do servidor quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1762260 SP 2018/0159082-8, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019, grifo nosso)

50. No presente caso, o que restou provado durante a instrução processual é que o Denunciado – por meio de conduta pessoal, privada e totalmente desvinculada do seu mandato de vereador, pois em nenhum momento ele utilizou o seu cargo eletivo para tentar impor ou coagir os funcionários do balneário – buscou apenas e tão somente efetivar o direito à meia-entrada a um colega de trabalho e aos seus acompanhantes, tendo em vista conhecer e ser padrinho do diretor do balneário à época. É o que disse a única testemunha ouvida:



**Advogado:** Teria mais uma pergunta. A pergunta que eu faço é o seguinte. Quando o senhor falou com o Joanes, e perguntou sobre a possibilidade de entrar, de pagar essa meia entrada e que ele falou do Rodrigo. Em algum momento, ele utilizou o cargo dele de vereador pra isso ou ele fez isso exatamente pela relação de parentesco com o Rodrigo?

**Jose Aparecido:** Doutor, em momento algum ele se prevaleceu do cargo ou falou a respeito disso. O que ele me falou foi só assim. Sido, chegando lá você procura o Rodrigo, ele é meu afilhado. Aí você fala pra ele que foi eu que pedi pra falar com ele pra ele tá conseguindo essa meia entrada pra vocês lá. Foi isso que aconteceu, doutor.

**Advogado:** Então, pelo que o senhor falou, a gente pode afirmar aqui perante os ilustres vereadores que essa ida do senhor lá pelo Joanes, por intermédio do Joanes, foi o Joanes como pessoa, pela relação de amizade, não teve absolutamente nada a ver com a prevalência do cargo por ele ser vereador, não teve nada a ver com isso. O senhor pode afirmar assim, né?

**Jose Aparecido:** Sim, sim, doutor. Inclusive, eu falei com ele, não era nem hora de trabalho, né? Foi totalmente fora do hospital, não teve nada a ver com o ambiente de trabalho. Tá bom? Aí, ele me falando isso, automaticamente, pô, eu vou pedi uma meia-entrada pra ele pra tá conseguindo, né? Economizar, né? Também.

**Advogado:** Então, não teve nada a ver com o cargo dele de vereador, né?

**Jose Aparecido:** Não, não, doutor. Imagina, de forma alguma. [...]

**Vereador da comissão:** Tu se lembra qual foi o valor que tu pagou?

**Jose Aparecido:** Foi 10 reais por pessoa. [...]

**Vereador da comissão:** Todos pagaram 10 reais?

**Jose Aparecido:** Todos, nós três.

**Vereador da comissão:** Não era seis?

**Jose Aparecido:** Os outros três estavam chegando do outro carro, que a gente foi no primeiro carro, eles vinham depois para encontrar com a gente. Foram seis pessoas

**Vereador da comissão:** Me repita de novo.

**Jose Aparecido:** Das seis que foram, foram Sergiane Rufman, que é a esposa da minha esposa, da sobrinha, Natália Oliveira, que é a sobrinha da minha esposa, eu, José Aparecido, Maria Aparecida, Sara Rodrigues e Samy Rodrigues.

**Vereador da comissão:** Qual a idade desses de menores?

**Jose Aparecido:** A Sarinha tem 15 anos, a Sâmia tem 14.

**Vereador da comissão:** Ela pagou quanto?



**Jose Aparecido:** 10 reais também.

**Vereador da comissão:** E os menores?

**Jose Aparecido:** Todos pagaram 10 reais. [...]

**Advogado:** Outra pergunta. Quanto foi o valor total da entrada? Pagaram quanto ao todo?

**Jose Aparecido:** Pagamos 60 reais, doutor.

**Advogado:** Quem foi que pagou esse valor lá na bilheteria?

**Jose Aparecido:** Fui eu. Eu paguei 30 reais. Minha esposa já tinha deixado o dinheiro também para dar quando o pessoal chegasse também. Viu? Foram 60 reais ao todo.

**Advogado:** O senhor pagou 30 e sua esposa pagou mais 30, é isso?

**Jose Aparecido:** Isso, doutor.

**Advogado:** Aí eu pergunto ao senhor, esse valor é o valor da meia entrada, é R\$10,00, é?

**Jose Aparecido:** Isso, doutor, a meia entrada, individual.

**51.** Em seu interrogatório, o Denunciado confirmou que em nenhum momento se valeu o seu cargo de vereador para tentar obter a entrada gratuita, muito menos a meia-entrada, mas tão somente que buscou efetivar o direito à meia-entrada por conhecer o gerente à época. Veja-se o que ele disse:

**Advogado:** Joanes, em relação agora a esse pessoal que foi lá para entrar, quando você orientou, você mandou esse áudio, você falou dessa meia entrada, você fez isso a que título? Usando o seu cargo de vereador com essa finalidade? Ou que, por se tratar de um parente seu, o Leandro, o que o levou a... Aliás, desculpa, Rodrigo. O que o levou a indicar essas pessoas e pedirem para elas entrarem através de meia entrada? Teve alguma coisa a ver com o seu cargo de vereador, isso?

**Joanes:** Em nenhum momento, doutor Emetério, eu me vali do cargo de vereador para pedir entrada, meia entrada ou entrada de graça. Eu acho que o meu áudio fala por ele. Em nenhum momento eu disse, sou vereador, deixe essas pessoas entrar. De maneira nenhuma, eu não me vali do cargo de vereador. Eu me vali do parentesco por conhecer meu afilhado que estava lá. A única pergunta que eu fiz foi se era possível a meia-entrada e se tinha como ele conduzir essas pessoas a pagarem a meia-entrada lá no balneário. E foi onde ocorreu tudo isso, ocorreu o constrangimento daquela família, que ainda hoje eu fico com o meu coração apertado em saber que essa família estava sendo constrangida por conta de R\$ 60,00. Coisa que, no dia seguinte, eu fiz um pix de R\$ 100,00, mas por conta... que eu me pus no lugar daquelas pessoas.



52. Depreende-se ainda do testemunho e do interrogatório transcritos acima que o valor total monetário envolvido no caso é de apenas R\$ 60,00 (sessenta reais), correspondente ao que foi efetivamente pago nas entradas do balneário.

53. Assim, caso fosse condenado a perda do mandato eletivo, esta Casa Legislativa estaria sobrepujando a vontade soberana popular de 1.615 (um mil, seiscentos e quinze) eleitores que votaram no Denunciado e que possibilitaram a sua escolha como um dos representantes do povo de Barbalha/CE pela legislatura em curso, por causa simplesmente da módica quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais).

54. Ocorre que **não há qualquer razoabilidade ou proporcionalidade em aplicar a sanção mais severa do ordenamento jurídico-político – a cassação de mandato – com fundamento em uma conduta cuja suposta vantagem econômica envolveu a inexpressiva monta de R\$ 60,00 (sessenta reais)**. O evidente descompasso entre o valor envolvido e a gravidade da sanção evidencia o caráter manifestamente desproporcional e inconstitucional da medida.

55. Por fim, não é despiciendo reiterar o já consignado na Defesa de fls. 40-62 no sentido de que **NÃO HÁ CONDUTA PÚBLICA** em evidência. A única testemunha ouvida e o Denunciado deixaram bastante claro que este em momento algum se valeu do seu cargo de vereador para tentar viabilizar a meia-entrada no balneário. Ele fez isso com base na sua relação de apadrinhamento com o então diretor do estabelecimento.

56. Logo, resta evidente a **absoluta ausência de nexo funcional entre o fato alegado na denúncia e o exercício do mandato de vereador**.

57. Não se tratando de conduta pública, mas sim de conduta privada e pessoal, não há como lhe imputar a cassação do mandato, sendo manifestamente incompatível com a segurança jurídica que qualquer ato desvinculado do exercício da função pública possa justificar tamanha sanção. A atuação do Denunciado, conforme demonstrado, decorreu de relações interpessoais e sociais que antecedem e transcendem o exercício do cargo eletivo, não havendo qualquer prova de que tenha se utilizado de prerrogativas funcionais, estrutura institucional ou influência política institucionalizada para tentar obter a suposta vantagem narrada na denúncia.

58. Permitir que atos estritamente privados, como pedidos informais em espaços de convivência social, sejam convertidos em fundamentos para cassação de mandato compromete frontalmente a liberdade individual, desfigura a natureza das infrações político-administrativas e transforma o instituto da responsabilidade funcional em um instrumento de perseguição. Tal cenário instauraria um ambiente de permanente e profunda incerteza e vigilância sobre a vida pessoal dos parlamentares, corroendo garantias fundamentais e afetando negativamente o equilíbrio entre o espaço público e o privado.



59. A cassação do mandato não pode ser usada como punição moral, tampoco como mecanismo de controle da vida privada dos agentes políticos, mas apenas como medida excepcionalíssima, quando comprovadamente demonstrada conduta funcional atentatória aos deveres do cargo.

60. Nesse sentido, “*em caso concreto, de cassação de mandato de Vereador ‘por falta de decoro’, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que expressões imputadas como ofensivas e que poderiam caracterizar a falta de decoro não haviam sido empregadas durante a sessão da Câmara, mas fora do recinto dela. Assim, não decorreram de conduta pública, mas pessoal.* [...] Daí a conclusão do arresto, com a qual concordamos plenamente, de que, no caso, ‘os motivos não se ajustam ao tipo definido como falta ético-parlamentar’”<sup>7</sup>.

61. Portanto, a rejeição e arquivamento da denúncia é o que se espera, como medida do mais lídimo Direito e Justiça.

### III. DOS PEDIDOS

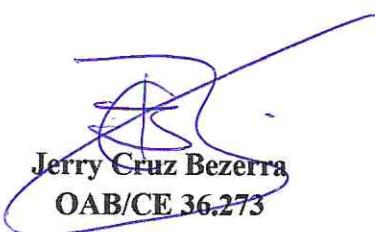
62. Diante do exposto, o Denunciado **REITERA a Defesa de fls. 40-62 em todos os seus termos**, deixando de reproduzir a integralidade do seu conteúdo nesta oportunidade por questão de economia processual, ao passo que **ROGA** novamente:

- a) pela **REJEIÇÃO** da denúncia e pelo seu **ARQUIVAMENTO**;
- b) na remotíssima hipótese de condenação, pelo **AFASTAMENTO** da penalidade de cassação e pela **FIXAÇÃO** de penalidade menos grave, como advertência ou até mesmo suspensão;

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Barbalha/CE, 11 de setembro de 2025.

Emetério Silva de Oliveira Neto  
OAB/CE 20.186

  
Jerry Cruz Bezerra  
OAB/CE 36.273

Paulo Cézar Nobre Machado Filho  
OAB/CE 38.484

Raquel Moreira Paz de Albuquerque  
OAB/CE 53.052

<sup>7</sup> COSTA, Tito. **Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores**. 6. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015, p. 338.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000

Fone. (88) 3532.3316



## DESPACHO

Vistos e etc.

Protocoladas as razões escritas pelo denunciado (Fls. 224/243), franqueie-se vista dos autos ao relator da Comissão Processante, Sr. Epitácio Saraiva Cruz Neto, e cópias digitalizadas do processo aos demais membros, para emissão do parecer final, nos termos do Art. 5º, V do Decreto-Lei nº. 201/1967.

Ato contínuo, por excesso de cautela, considerando a iminência do marco terminativo do procedimento, a complexidade do caso, a ritualista a ser observada, a real possibilidade de não se concluir o julgamento submetido ao Plenário em sessão una, e as normas regimentais da Casa Legislativa para tratar de assuntos urgentes e de relevante interesse público, **DETERMINO** a expedição de Ofício ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando que convoque sessões extraordinárias nas datas de **19, 20, 21 e 23 de setembro**, a fim de garantir o cumprimento do prazo processual, sugerindo tornar os dias remanescentes da convocatória sem efeito na hipótese de perda de objeto (exaurimento da matéria em discussão).

Sirva-se o presente como ofício.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,  
em 12 de setembro de 2025.

  
**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão Processante



**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** o teor do despacho encaminhado pelo presidente da Comissão Processante do Processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025 e as razões ali expostas, de natureza urgente e de relevante interesse público;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 154 do Regimento Interno prescreve as formalidades legais para convocar sessões extraordinárias;

**DETERMINO** a convocação dos vereadores (e suplentes designados), por escrito, com antecedência mínima de cinco dias, e afixação de edital no átrio da Câmara, cientificando-os das datas de sessão extraordinária para o julgamento do referido processo, as quais hão de ocorrer na sede da Casa Legislativa, a partir das 17h, em **19, 20, 21 e 23 de setembro de 2025**.

Advíta-se aos convocados que, na hipótese de o plenário anunciar um veredito antes do término do período supra, tornar-se-ão sem efeito automaticamente os dias remanescentes da convocatória, por perda de objeto (exaurimento da matéria em discussão).

Sirva-se a presente como notificação/convocação.

Expediente necessários.

12 de setembro de 2025.

*Dorivan Amaro dos Santos*  
**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha



**EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 01/2025**  
**CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no Art. 55, §3º e §4º da Lei Orgânica do Município de Barbalha e art. 154 do Regimento Interno, **CONVOCA** os Senhores Vereadores e Vereadoras para **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS** a serem realizadas nos dias **19, 20, 21 e 23 de setembro de 2025, a partir das 17h (dezessete horas)**, no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, localizado na Rua Sete de Setembro, n. 77, Centro, Barbalha – Ceará.

As Sessões Extraordinárias terão como **única pauta** o julgamento do **Processo Político-Administrativo n. 001.18.06/2025**, cujo denunciado é o Vereador **CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO**, conforme preceitua o Art. 55, §4º da Lei Orgânica Municipal e o art. 155 do Regimento Interno. As sessões poderão ser encerradas tão logo a matéria para a qual foram convocadas seja deliberada.

Este Edital será afixado no átrio do edifício da Câmara e publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser reproduzido pela imprensa local, em cumprimento ao disposto no art. 154 do Regimento Interno.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,  
em 12 de setembro de 2025.

*Dorivan Amaro dos Santos*  
**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000

Fone. (88) 3532.3316



ATO DA MESA DIRETORA N. 001.12/2025

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o que dispõe o art. 26, inciso X, do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

**CONSIDERANDO** o edital de Convocação de Sessões Extraordinárias, expedido pelo Presidente da Câmara Municipal em 12 de setembro de 2025;

**CONSIDERANDO** a necessidade de deliberação da Mesa Diretora sobre a convocação de Sessões Extraordinárias, conforme preceitua o Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a relevância e a urgência da matéria a ser apreciada, qual seja, o julgamento do Processo Político-Administrativo n. 001.18.06/2025, em desfavor do Vereador CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO;

**CONSIDERANDO** que as Sessões Extraordinárias têm pauta específica e podem ser encerradas tão logo a matéria para a qual foram convocadas seja deliberada, conforme art. 55, §4º da Lei Orgânica Municipal,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Fica deliberada, por unanimidade dos membros da Mesa Diretora, favoravelmente à realização das Sessões Extraordinárias convocadas para os dias 19, 20, 21 e 23 de setembro de 2025, a partir das 17h (dezessete horas), no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha.

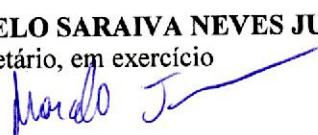
**Art. 2º.** As referidas sessões terão como pauta exclusiva o julgamento do Processo Político-Administrativo n. 001.18.06/2025, conforme especificado no Edital de Convocação, e poderão ser encerradas uma vez cumprida a finalidade de sua convocação.

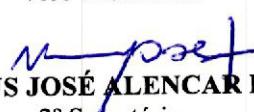
**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,  
em 12 de setembro de 2025.

  
**DORIVAN MARO DOS SANTOS**  
Presidente

  
**EPITÁCIO SARAIVA DA CRUZ NETO**  
Vice-Presidente

  
**FRANCISCO MARCELO SARAIVA NEVES JUNIOR**  
1º Secretário, em exercício

  
**MARCUS JOSÉ ALENCAR LIMA**  
2º Secretário



## DESPACHO

Por solicitação do Relator da Comissão Processante, **DESIGNO** reunião interna para 15 de setembro de 2025 (Segunda-Feira), às 13h:00m, na sede da Casa Legislativa, razão pela qual **CONVOCO** os demais integrantes, pelo meio mais célere, para deliberações.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,  
em 13 de setembro de 2025.

  
**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão Processante



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000

Fone. (88) 3532.3316



## ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro, do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 18 (dezoito) horas e 38 (trinta e oito minutos), na sala da direção da Câmara Municipal de Barbalha/CE, reuniu-se a Comissão Processante, constituída para conduzir o processo no qual se apura suposta prática de Infrações Político-Administrativas, em desfavor de Cícero Joanes Leite Sampaio, Vereador de Barbalha/CE.

Iniciando a reunião, os membros deliberaram a respeito da procedência ou improcedência da acusação, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-lei 201/67, cujo razões seguem inclusas no parecer.

Ressalvada, em ambos os casos, compreensão pessoal diversa do sr. Antenor Francisco de Amorim (que apenas se opôs sem, no entanto, apresentar contrapontos).

O Presidente da Comissão solicitou a notificação do Presidente da Câmara Municipal para convocar a sessão de julgamento para a próxima pauta desimpedida.

Após leitura do presente termo, franqueou-se a palavra a quem desejasse indicar possíveis retificações, e nada disseram ou questionaram, encerrando ato, o qual lido e achado conforme, segue assinado.

Local e data *supra*.

Dorivan Amaro dos Santos

Presidente da Comissão Processante

Epitácio Saraiva Cruz Neto

Relator da Comissão Processante

Antenor Francisco de Amorim

Membro da Comissão Processante

Kamila Maria Silva Cidade

Secretária da Comissão Processante

## PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Processo nº.: 001.18.06/2025.

Relator: Epitácio Saraiva Cruz Neto.



### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo político-administrativo instaurado em desfavor do Vereador Cicero Joanes Leite Sampaio, a partir de denúncia subscrita por eleitor barbalhense, no qual se apura suposta quebra de decoro parlamentar e atos de corrupção.

Historiam os autos (Fls. 06/13), em síntese, que “em sessão realizada na Câmara Municipal de Barbalha (CE) foi veiculada mensagem de voz encaminhada pelo Vereador Joanes Sampaio (PSDB), através de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp), ao cidadão identificado como ‘Afonso’, em que o mesmo solicitava a ‘liberação’ da entrada de pessoas junto ao Balneário do Caldas S/A, ou melhor, seus colegas de trabalho do Hospital São Vicente”.

Narra, outrossim, que “depois de ser barrado, na sessão ordinária seguinte, o parlamentar convocou a diretoria do caldas para prestar esclarecimento, em nítido ato de intimidação”.

Aduz que essas práticas, de supostamente “tentar se beneficiar do cargo para conseguir ‘vantagens’ em órgão da administração indireta municipal” e, em tese, “amedrontar e perseguir os envolvidos”, per si, “afrontam não só os princípios constitucionais da administração pública (impessoalidade e moralidade)”, como viola o disposto nos incisos I e III do art. 7º, do Dec. Lei nº 201/67”, motivo pelo qual requer a cassação do mandato.

Superado os trâmites regimentais e observado o rito procedimental do D.L nº 67/201, o Plenário da Casa Legislativa recepcionou a peça acusatória formulada (Fls. 31/36) por 12 (doze) votos favoráveis e 3 (três) contrários, em votação nominal, aberta e verbal.

Regulamente citado, em 25 de junho de 2025 (Fl. 39), o denunciado ~~o~~ recebeu defesa-previa (Fls. 40/62) e documentos (63/82), por meio da qual suscitou preliminares de 1) ilegitimidade ativa de eleitor, 2) nulidade das provas e, 3) inépcia da denúncia; no mérito, argumentou que, na verdade, *"jamais houve solicitação de entrada gratuita ao Balneário do Caldas S/A por parte do Denunciado"*, pois **"ele apenas se limitou a indicar colegas de trabalho com o objetivo de lhes assegurar a meia-entrada assegurada aos visitantes indicados por autoridades políticas, prática essa bastante comum"**, além de ventilar teses de "ausência de justa causa", por inexistir ato de corrupção ou improbidade administrativa e de procedimentos incompatíveis com a dignidade da Câmara.

Subsidiariamente, na peça defensiva, invocou os cânones da proporcionalidade e razoabilidade para deslegitimar eventual sansão de perda do mandato eletivo. Arrolou, em remate, suas testemunhas e pugnou a rejeição da exordial e, por consequente, o arquivamento.

Fraqueado vistas ao Relator da Comissão Processante (Fl. 83), este opinara pelo **prosseguimento da denúncia** (Fls. 87/98), em parecer que afastou os vícios arguidos, com base em precedentes do STF e STJ, cujas razões de decidir o Presidente acompanhou integralmente o voto, com a divergência do membro vogal (Fl. 85/86).

Aberta a fase de instrução, assinalou-se a **primeira audiência para 29 de julho de 2025**. Porém, noticiou o denunciado (113/114) que iria se submeter a um procedimento cirúrgico eletivo (tireoidectomia) em 28/07/2025 (no dia anterior), requerendo a redesignação da sessão, sob pena de *"cerceamento da defesa, caso o ato seja realizado à sua revelia"*.

Sem demora, o presidente da Comissão Processante proferiu despacho (117/119) onde suspendeu o depoimento pessoal do denunciado; determinando, no entanto, a intimação do subscritor do pedido para juntar um laudo, relatório, prontuário ou atestado médico que descrevesse a intervenção cirúrgica a ser realizada e do período de tempo estimado de repouso, tal qual a exposição de motivos concretos da imprescindibilidade de pessoalmente acompanhar a oitiva das testemunhas indicadas por seus próprios defensores (não obstante a presença dos advogados constituídos) facultando-lhe participar do ato por videoconferência.

Em resposta (Fls. 122/123 e 125), o denunciado renovou o pleito de adiamento, fulcro na **prescrição médica de 30 (trinta) dias** (Fl. 127), registrando a falta de interesse na modalidade híbrida ou telepresenciais porque “*lhe retira a oportunidade de atuar ativamente na formulação de perguntas e na orientação da defesa técnica*”.

Deliberou a Comissão Processante (Fls. 131/132), por unanimidade, também suspender as inquirições. Ali, entretanto, no intuito de não prejudicar o andamento dos trabalhos e zelar pela celeridade do processo, concedeu ao interessado na produção da referida prova a opção de substituir os depoimentos orais por declaração escritas. Por derradeiro, os causídicos requereram a inclusão de novas testemunhas, ao que lhes oportunizou um prazo (Despacho de Fls. 134/135) para reduzir a termo as justificativas de arrola-las a destempo e da real necessidade dos testemunhos, depositando-se a qualificação completa das pessoas.

Em resposta (Fls. 137/142) o denunciado informou que “*discorda da realização do seu interrogatório e do depoimento da testemunha de forma gravada ou reduzida por escrito*” e, por isso, requer “a designação da audiência após o período de convalescença”. Sem prejuízo de indicar, extemporaneamente, a sra. Francisca Jucileide Ferreira dos Santos, para ser ouvida.

Novamente, reuniu-se a Comissão Processante (Fl. 146) e os seus membros decidiram (Fls. 147/154), por maioria, indeferir os requerimentos alhures mencionados, ao fundamento de que: **i)** operou-se a preclusão, em virtude da resposta à acusação (*in casu* denominada de defesa prévia, *ex vi* Art. 5º, III do D.L 201/67) ser o momento processual legalmente definido para apresentar o rol de testemunhas; **ii)** não se justificar – de forma concreta e específica – a imprescindibilidade do depoimento; **iii)** a defesa ter se comprometido em conduzir as pessoas espontaneamente; **iv)** deixar de qualificá-las e **v)** reputarem as diligências protelatórias, irrelevantes e impertinentes. Alfim, na predita decisão, consignaram ainda novas determinações.

Em resposta (Fls. 156/159), os causídicos insistiram na oitiva de Francisca Jucileide Ferreira dos Santos (ora indeferida), de Maria Aparecida dos Santos Sousa (que faltou injustificadamente) e de José Aparecido de Sousa (único a comparecer à audiência), “*morrimento porque ambos figuram como os supostos beneficiados*”, tal qual no interrogatório do denunciado, presencialmente, depois do período de recuperação recomendado.

Conforme reiteradamente solicitado, agendou-se a **segunda audiência** para o dia 27 de julho de 2025 (portanto, depois do lapso informado, que terminou em 26/06/2025), tão somente na modalidade presencial (considerando a recusa de realiza-la em ambiente virtual).

Todavia, em 26/07/2025 (às vésperas do ato), o parlamentar trouxe aos autos (petição de fls. 169/171) um novo atestado médico (Fl. 172), de mais 10 (dez) dias, “*devido à gravidade do quadro clínico*”, mas requereu apenas a redesignação da sessão em face do investigado, pois as testemunhas iriam ser ouvidas sem a presença do denunciado.

Excepcionalmente, por motivo de urgência, e *ad referendum* de seus pares, o Presidente da Comissão Processante decidiu (Fis. 173/180) pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a audiência previamente agendada. Outrossim, advertiu as partes da vedação a comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual (*venire contra factum proprium*), ressaltando que, com esteio nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os atestados médicos carreados aos fólios (Fis. 127 e 172) são genéricos e não se prestam a comprovar a impossibilidade de comparecimento ao ato, tampouco indicam o repouso absoluto ou declaram a incapacidade de locomoção.

Realizada a audiência (Fis. 183/185), o colegiado referendou o *decisum* supra e, em continuidade, certificou a ausência injustificada do denunciado (regulamente intimado) e, de igual modo, da testemunha Maria Aparecida de Sousa (a qual, a exemplo dos demais, recusou o convite). Nesse contexto, e na presença dos advogados, procedeu-se a inquirição de José Aparecido de Sousa e, em seguida, facultada a palavra, a defesa registrou novos protestos em ata: **1)** ouvir as testemunhas anteriormente arroladas e que se negaram a comparecer ao ato (RODRIGO, GUILHERME, MARIA e ALEX); **2)** incluir novas (ARLI e AFONSO) e **3)** também escutar o denunciante (BRUNO).

Tornou a se reunir a Comissão Processante (Fl. 190) para deliberar a respeito e concluíram por indeferir as pretensões em comento (Fis. 191/199), respectivamente, por **i)** impossibilidade do uso da condução coercitiva (instituto predominantemente jurisdicional); **ii)** entenderem que as pessoas citadas eram de conhecimento do denunciado e seus patronos (e não pessoas inéditas ou referidas, na acepção do art. 209, § 1º, do CPP – nomes que surgem



por menção específica nos atos instrutórios) e **iii) falta de amparo legal para inquirir o denunciante**. Em complemento, ainda no tocante aos atestados médicos, tipos por lacônicos, incluíram na decisão **fotografias do denunciado, em 24/08/2025** (ou seja, três dias antes da audiência), no afã de desmascarar o engodo de prolongar indevidamente a lide. Ainda na ocasião, considerando o prazo exíguo para finalizar as demais etapas do processo, concederam a **última oportunidade** de o denunciado prestar depoimento, em sessão designada para 1º de setembro de 2025, às 10h:00m, **sob pena do encerramento da fase de instrução**.

Contudo, restou **prejudicado a terceira audiência** (Fl. 206), graças ao não comparecimento do denunciado e dos advogados, apesar de advertidos das consequências legais.

Por mera liberalidade, e sem embargo aos fundamentos das decisões anteriores, aguardou-se fim do último atestado (em 04/09/2025) para marcar a **quarta audiência** em data imediatamente posterior e, no azo, determinar a intimação dos Srs. ARLI GONÇALVES LEITE e AFONSO DE CALDAS NETO, bem como da sra. FRANCISCA JUCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, para comparecerem ao ato, na qualidade de testemunhas, **sem prejuízo da responsabilidade do denunciado em conduzi-las**.

**Em 05 de setembro de 2025, colheu-se o depoimento pessoal do denunciado**, na presença de seus advogados. Prejudicado, entretanto, a inquirição das testemunhas, porquanto ausentes.

Concluída a instrução, abriu-se vistas ao denunciado, para razões escritas (Fls. 224/243), as quais sustentam, em resumo, a incidência do *in dubio pro reo*, por “ausência de prova robusta da conduta imputada”, a impossibilidade de penalidade lastreada em prova unilateral (ata notarial), negativa de autoria e ausência de nexo funcional. Sucessivamente, “da necessidade de observância da proporcionalidade na aplicação de eventual sanção”, considerando faltar gravidade ao comportamento, em razão de ser ínfima a vantagem econômica, para reiterar a pedido de rejeição (improcedência) da denúncia e consequente arquivamento ou, subsidiariamente, afastar a cassação e irrogar pena mais branda (advertência ou suspensão temporária do mandato).

Eis o relatório.



## II. DOS FUNDAMENTOS

Antes de passar à análise de mérito, propriamente dita, imperioso enfrentar o argumento de que “*o fato de os prints terem sido submetidos à ata notarial não suprime a possibilidade de adulteração anterior à exibição do seu conteúdo perante o notário*”.

Apesar de ser **vedado inovar nas alegações finais e invocar tese completamente nova**, pois a peça em questão (razões escritas) não se presta a discutir algo inédito, e sim retomar ou reforçar os argumentos outrora apresentados e as provas produzidas no processo, faço breves considerações, pois creio que o raciocínio da defesa partiu de pressupostos equivocados.

Para registrar atas notariais, o tabelião primeiro acessa o aparelho celular, depois detalha as mensagens (incluindo áudios e vídeos), captura telas e, finalmente, lavra escritura pública com validade jurídica.

Só com isso se confere autenticidade ao material (fé pública). Não se faz, por óbvio, nos moldes que o denunciado imagina (por simples prints de conversas de Whatsapp).

Quanto a validade do *standard probatório*, colho precedente do col. STJ:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA NOTARIAL. CONVERSAS DE WHATSAPP. PROTOCOLO DO EXECUTADO SEM IMPUGNAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA.** 1. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório. Precedentes. 2. **A prova notarial é válida e reconhecida pela legislação e jurisprudência como forma de se comprovar determinados fatos, principalmente no campo digital** (art. 384 do CPC). 3. **O simples fato de alguns trechos das conversas não terem sido registrados em ata notarial não impede que se possa atribuir valor às demais provas elencadas, principalmente quando a parte contrária não impugna o conteúdo da conversa, mas tão somente a validade da prova.** 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2408609 PR, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ: 09/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, DJe 12/09/2024)



Ademais, noto que o denunciado também se valeu na defesa prévia de ata corporal, e por lógica inversa, poderíamos supor a fraude de falsificar as conversas de WhatsApp, segundo diz “pode ser facilmente editado, reordenado, ocultado ou fabricado por meio de recursos disponíveis no próprio aplicativo de mensagens ou por softwares de edição de imagem, antes de ser exibido ao tabelião, sem que este tenha qualquer condição técnica de detectar a adulteração”, levantando dúvidas no tocante à si próprio.

Todavia, a Corte Especial, quando do exame do Tema do 243 do STJ, reafirmou que “a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**” (REsp 956.943/PR, rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 01/12/2014).

São ilações desprovidas de indícios mínimos; suspeitas que sequer o motivaram a impugnar o conteúdo dos diálogos ou, por exemplo, requerer perícia na instrução. Vale lembrar que o denunciado não apresentou – nem mesmo de forma “seletiva” ou “descontextualizada” – fragmento de suas conversas com as pessoas (amigos) envolvidas na trama (ingressos gratuitos).

Superadas as prejudicais, convém rememorar, de saída, o teor da denúncia, nas palavras da defesa técnica:

*“O Denunciante ofereceu denúncia em desfavor do Denunciado, imputando-lhe o cometimento das infrações político-administrativas tipificadas no art. 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, consistentes na utilização do mandato para prática de ato de corrupção ou improbidade e na atuação de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de decoro.*

*Para tanto, o Denunciante alega que o Denunciado, valendo-se do seu cargo de vereador, dirigiu-se, por meio de mensagem de voz encaminhada via WhatsApp a Funcionário do Balneário do Caldas S/A, sociedade de economia mista controlada majoritariamente pelo município de Barbalha/CE e pelo Estado do Ceará, a fim de obter tratamento privilegiado - entrada gratuita - para os seus colegas de trabalho do Hospital São Vicente.*

*Ainda segundo o Denunciante, após a negativa ao pedido, o Denunciado teria utilizado da sua posição para convocar a diretoria do Balneário do Caldas S/A para prestar esclarecimentos, o que representaria uma tentativa de retaliação e intimidação."*

Para refutar tais acusações, o denunciado argumenta, em apertada síntese que "as condutas imputadas foram mal interpretadas" porque "jamais houve solicitação de entrada gratuita ao Balneário do Caldas S/A" pois "se limitou a indicar colegas de trabalho com o objetivo de lhes assegurar **meia-entrada assegurada aos visitantes indicados por autoridades políticas**".

Eis as mensagens de texto e áudios, em ordem cronológica:

LEANDRO - "Tem um pessoal de Joanes aqui. **Liberá, né!?**"

"Eles chegaram aqui perguntando quem era Afonso... e disse: é 7 pessoas que **Joanes mandou entrar por aqui. Faz o quê, cobra? Cobra meia?**"

ARLI - "Tem isso não, tem que pagar meia. Num pode tá botando gente de graça ai não! **Pode barrar!**"

JOANES - "Bom dia, meu amigo Afonso! Tudo bom? Joanes aqui. Ei Afonso, eu falei com Rodrigo para **autorizar a entrada** de seis ou é sete pessoas aí colegas meus aqui do Hospital São Vicente, aí eles vão te procurar aí no domingo, viu Afonso?"

Como se observa, no diálogo travado, **o denunciado não solicita meia entrada**.

Digno de nota que Afonso e Rodrigo (funcionários citados pelo denunciado) trabalham no Hotel das Fontes, um complexo turístico que integra o patrimônio do Balneário do Caldas S/A. E só para contextualizar, ali os hóspedes desfrutam de livre acesso ao parque, em **portão exclusivo** e, portanto, distinto dos demais visitantes, a quem se reserva **tão somente a bilheteria**.

Logo, soa inverossímil que as pessoas barradas pretendessem apenas se valer do suposto direito à meia entrada, quando instruídas a procurar colaboradores diferentes do setor competente (bilheteria).

Inclusive, ao ser confrontado por colega vereador, na 35ª Sessão Ordinária da Legislatura da Câmara Municipal de Barbalha, assim respondeu o denunciado:

*"Eu perguntei se o vereador tinha direito, por ser no balneário [...] mandei ir pelo Hotel das Fontes e falar com o Rodrigo [...] que hoje é quem gerencia lá o Hotel das Fontes."*

Ou seja, o denunciado, valendo-se do cargo, intercedeu no intento de promover o ingresso de terceiros gratuitamente no bem público, **por local distinto do usual**.

Nessa ordem de ideias, reconheci a força dos elementos de prova trazidos no bojo da denúncia para recomendar a prosseguibilidade do processo, notadamente com o propósito de confrontar pontos obscuros e contraditórios, e assim se deu os atos instrutórios.

Indagado a testemunha José Aparecido de Sousa do porquê de receber instruções de entrar no Balneário do Caldas pelo Hotel das Fontes, respondeu:

*3:18 [...] eu, como funcionário do hospital, já tinha amizade com Joanes, através disso eu fui perguntar a ele, fiquei sabendo que ele era padrinho de Rodrigo. Fui perguntar a ele se tinha como ele falar com Rodrigo, até então ele me falou, entendeu? Para ter acesso pelo Hotel das Fontes porque Rodrigo estaria lá.*

*6:29 [...] foi o que foi combinado, da gente chegar lá e procurar por rodrigo, já que dá acesso também ao balneário.*

*9:50 [...] foi o que Joanes me orientou, né? Falou: Oh "Cido", tu vai pelo Hotel das Fontes que lá dá acesso ao balneário. Chegar lá você procura Rodrigo, tá bom? Pode mostrar esse áudio [objeto da denúncia] a ele.*

*10:05 [...] Só que chegando lá, aconteceu esse constrangimento. Ai a gente acabou pagando e entrando.*



Questionado se o depoente solicitou a meia entrada na recepção, respondeu:

4:20 – Rapaz, eu solicitei para falar com Rodrigo.

Depois, perguntado se enfrentou algum tipo de empecilho ou dificuldade de ingressar no recinto depois de efetuar o pagamento, disse:

5:16 – Não, não, foi rápido. Minha esposa ficou constrangida, né... vendo que estava passando o tempo... **não, vida, vamos pagar e vamos entrar, deixa isso para lá**. Foi o que aconteceu, **a gente pagou em dinheiro e entrou normalmente**, rapidamente.

Ao ser interrogado dos motivos de ser resarcido pelo vereador Joanes, falou:

5:50 – **Ele se sentiu constrangido**, é tanto que **ele [o denunciado] tinha mandado uns áudios para mim no mesmo dia**.

19:05 – **Ele pediu desculpas, até pelo acontecido. De não ter conseguido falar com Rodrigo, a gente estando lá também. E falou: não, vou dar esses 100 reais aqui para você almoçar ai com a molecada, tomar um sorvete, com o restante que sobrou das entradas.**

Há incontáveis contradições no testemunho do declarante – talvez pelo fato de ser um amigo próximo do denunciado (como se qualifica aos 09 e 24 segundos do interrogatório) e presumidamente ter interesse na causa, circunstâncias que comprometem a parcialidade (por torná-lo, no mínimo, suspeito de depor) e maculam a confiabilidade do relato, rebaixando-o à condição de informante (ouvido, via de regra, com reservas).

Só faz sentido alguém se julgar constrangido quando não se sente à vontade com algo (envergonhado) ou porque se acha obrigado a agir contra a própria vontade (subjugado).



Um constrangimento (situação moralmente desconfortável, vexatória, pressupõe aborrecimentos consigo mesmo (sensação de ser avaliado negativamente por terceiros) ou com quem interage na conversa (interlocutor) por atitudes desagradáveis que o incomodaram.

Ora, se a esposa do depoente conseguiu o benefício da meia-entrada (a despeito de nem solicitar), em menos de 10 minutos de espera (print de Fls. 23v), não há razão para sentir-se constrangida, tampouco o vereador denunciado compensá-los a posteriori.

Isso nos conduz à conclusão mais óbvia (a qual explica, inclusive, frases do tipo “**vamos pagar e vamos entrar, deixa isso para lá**”): no momento em que as pessoas se viram impedidas de entrar no parque gratuitamente, só lhes restou a opção de adquirirem o ingresso com desconto, após todo o desgaste (fato gerador do constrangimento).

Enquanto autoridade política, o vereador denunciado não conseguira intervir em favor de seus amigos e, com o ego ferido (em tese, desmoralizado), necessitou de validação externa (por receio de críticas), aspectos determinantes para que restituísse o valor das entradas.

Repita-se à exaustão: se o parlamentar atuou tão somente na finalidade de garantir o direito a meia-entrada, não existiriam motivos para, concretizando-o, ainda experimentar um sentimento de frustração e precisar se redimir aos olhos das pessoas envolvidas.

Aqui, por relevante, resgato um interessante fragmento das teses defensivas:

“*ele apenas se limitou a indicar colegas de trabalho com o objetivo de lhes assegurar meia-entrada assegurada aos visitantes indicados por autoridades políticas de Barbalha/CE, **pratica essa bastante comum.***”

Ou seja, o pedido de favorecimento necessariamente se deu pelo *status* de vereador que ostenta, corroborando a crença do parlamentar de ser-lhe devido um tratamento privilegiado em razão do cargo exercido. Rememore-se: “*Eu perguntei se o vereador tinha direito, por ser no balneário*”.

Há, entretanto, um detalhe que escapou à defesa técnica (deliberadamente ou por desleixo) ao construir a narrativa da “meia-entrada”.

**Não trouxe, aos autos, a suposta lei instituidora de tais beneplácitos.** Na verdade, sequer fez menção ao número da legislação, inviabilizando por completo identificá-la no universo jurídico. E como se bem sabe, o ônus da prova incumbe a quem alega (CPP. Art. 156, *caput*).

Nada obstante, essa Comissão Processante envidou esforços a procura de textos normativos no repositório de leis da Casa Legislativa de Barbalha, localizando três, a saber:

**Lei nº. 2.595/2021, de 24 de novembro de 2021** - institui a meia-entrada a todos os servidores públicos municipais de Barbalha, extensível aos cônjuges e aos filhos (art. 1º, *caput* e §2º).

**Lei nº 1.728, de 22 de maio de 2007** – altera a **Lei nº 1.351, de 20 de maio de 1998** – onde ambas asseguram o abatimento de 50% para estudantes em ingressos em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicas e circenses, casas de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e espaços de lazer.

Significa dizer, ao fim e ao cabo, que a principal tese de defesa do denunciado o faz incorrer na mesma prática desonesta de interceder em prol de amigos, no intuito de concedendo-lhes benefícios, em prejuízo dos cofres públicos, sem respaldo legal. Explico:

Ao ser inquirido, pelos advogados, se o denunciado lhe prometera a entrada inteira ou a meia, a **testemunha** ratificou: 12:21 – “*Doutor, ele falou para mim da meia entrada.*”

Ouvido, em depoimento pessoal, o denunciado disse:

1:51 – “*Ele pediu para que eu entrasse em contato com o Rodrigo para que ele não passasse por tanta burocracia indo pela portaria, porque ele disse que outras pessoas também já tinham ido e tinha sido negado essa meia-entrada.*”

Todavia, quando perguntado pela Comissão quantas vezes a testemunha visitou o Balneário do Caldas e se costumava solicitar meias-entradas, respondeu:

2:17 – “*Cinco a seis vezes, mais ou menos.*”

2:27 – “Não, não, não!”

2:39 – “**Nunca solicitei.**”

Interpelado ainda pelos advogados do valor das entradas inteira e meia, falou:

18:06 – *Doutor, sinceramente, eu estava por fora, porque como eu falei aqui, já estava com muito tempo que eu tinha ido lá, tinha uns 4 ou 5 anos já, que eu tinha ido no balneário. Apesar de ser de Barbalha eu estava totalmente por fora do valor, de meia entrada, de inteira.*

Não me parece crível a versão do denunciado, à medida que o depoente jamais requereu meia-entrada e aduz ter completo desconhecimento do assunto.

Resta-nos saber de qual burocracia fala o denunciado.

Quando o legislador quis conceder isenção de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos do Balneário do Caldas, o fez de maneira expressa a destinatários específicos, e não simplesmente a pessoas “INDICADAS” por vereadores, secretários ou quaisquer autoridades.

Ali se estabeleceu mecanismos de identificação dos beneficiários e meios de comprovação dos requisitos objetivamente previstos em lei, para evitar fraudes e favorecimentos indevidos – como na presente – onde as pessoas se valham da benesse sem, no entanto, fazer jus – apenas por **apadrinhamento político**.

Essa verificação resguarda o interesse público, e não se confunde com burocracias.

E pior, ao referir-se à conduta investigada como “**pratica bastante comum**”, o denunciado revela um comportamento habitual, reiterado.

Resgato, por relevante, um intrigante trecho da fala do denunciado:

5:20 – “*eu liguei pra ele “n” vezes, para ter a certeza que estava dando certo conforme combinado com Rodrigo.*

Imbuído no espírito de curiosidade, diligenciei pessoalmente no Hotel das Fontes, na mesma data do depoimento supra, para sondar o cargo e atribuições do sr. Ítalo Rodrigo Saraiva, e recebi informações da gerência de que o mesmo:

*"integra os quadros de funcionais do Hotel das Fontes, no cargo de COORDENADOR DO SETOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS e, portanto, não detém autorização de promover o ingresso de pessoas no Balneário do Caldas, tampouco para realizar a venda de ingressos"* (declaração anexa)

Importante perceber também que denunciado recebeu avisos do risco de vir à tona, na sessão vindoura da Câmara, a situação retratada nos autos, e retrucou: **"se ele expor vou falar"**.



Ora, se o pedido era lícito, porque se preparar para o embate? Tecer ameaças? Fazer requerimentos? O que justifica esse temor?

Perceba, ali o denunciado, novamente, não se refere a meias-entradas, retórica que só surgiu depois do caso repercutir e consequentemente ser orientado por defesa técnica.

Outrossim, o print colacionado pela defesa releva o ímpeto de agir em represaria, em torno do “convite” aos dirigentes do Balneário do Caldas, valendo-se de seus poderes institucionais, **somente** após os eventos.

*Mutatis mutandis* do entendimento sufragado na Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual se reconhece a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, de rigor perceber que a construção teórica da bagatela não merece trânsito nos atos improblos a pretexto da inexpressividade (valor ínfimo) de lesão ao patrimônio público, pois se tutela precípuamente a moralidade administrativa, um bem jurídico inestimável.

Cito, a propósito:

“[...] O arresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser **incabível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos cometidos contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa a resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica.** [...]” (AgRg no AREsp 572572 PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

-----  
“[...] Segundo a jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a administração pública, **ainda que o valor seja irrisório**, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa. [...]” (AgRg no AREsp 487715 CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

-----  
“[...] O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que não se aplica, em regra, o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, **ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo**,

uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa. [...]” (AgRg no AREsp 342908 DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

Assim, descabe acolher a premissa de que “*a vantagem econômica envolveu a inexpressiva monta de R\$ 60,00 (sessenta) reais*”, e sob o articulado eufemismo da RELATIVIZAÇÃO transformar atos de corrupção (ações ilícitas de oferecer vantagens ou influenciar em decisões oficiais, em flagrante desvio de finalidade e abuso das prerrogativas funcionais) em meros “*pedidos informais em espaços de convivência social*” custeado pelo setor público.

Urge registrar que a Prefeitura Municipal e Governo do Estado do Ceará detêm mais de 95% das ações do Balneário do Caldas S/A, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 680, de 13 de maio de 1974, para explorar atividade econômica.

Destino de milhares de turistas, atrai boa parte da renda da cidade e possui, além de fontes e piscinas naturais de água mineral, um hotel de serra (Hotel das Fontes), na Chapada do Araripe, no epicentro do Termas do Caldas, responsável por gerar muitos empregos e, consequentemente, contribuir para o desenvolvimento da comunidade.

Salta aos olhos, portanto, que a bilheteria constitui a maior fonte de receita do empreendimento, impulsionando os investimento e expansão do negócio.

Não se pode banalizar um dos principais instrumentos de arrecadação da entidade (ingresso) e consentir da prática de que agentes políticos desviam esse recurso, ao fundamento de ser “comum”, despretensioso ou costumeiro.

Por isso, “*a Constituição Federal pretendeu punir severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário público, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas*. Como bem saliente Ives Granda, ‘é irresponsável aquele que macula, tisna, fere, atinge, agride a moralidade pública, sendo ímparo administrador, favorecendo terceiros, praticando a concussão ou sendo instrumento de corrupção’”. (MORAES, Alexandre de. A necessidade de ajuizamento ou de

prosseguimento de ação civil de improbidade administrativa para ressarcimento ao erário público, mesmo nos casos de prescrição das demais sanções previstas na Lei 8.429/1992. In: *Improbidade Administrativa: Temas Atuais e Controvertidos*. Coordenador Mauro Campbell Marques. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 22).

Cumpre-nos, ainda, trazer relevantes ensinamentos da doutrina especializada com relação ao conjunto de princípios e normas de conduta que definem a postura ética esperada de parlamentares:

*"O decoro parlamentar é o conjunto de regras morais e legais que dizem respeito ao exercício da atividade parlamentar de forma e hígida e adequada. Ou seja, ele envolve, sobretudo, as condutas do parlamentar que deve se pautar pela retidão. Nesse sentido, conforme a própria Constituição, são incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas. Aqui uma questão deve ser explicitada. Sem dúvida, não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre o mérito da conduta que foi caracterizada de forma típica como usurpadora do decoro parlamentar."*

(Bernardo Gonçalves Fernandes. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. - p.1.312.).

Como alhures consignado, o decoro do cargo não se restringe apenas ao exercício do mandato, mas também alcança a vida privada, a conduta pública e social do edil, a fim de preservar a imagem, a dignidade institucional, a moral e a honra do corpo legislativo.

Esse mandamento deriva da "compreensão de que, **no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo** que a cometeu, **mas compromete todo o coletivo a que ele pertence**. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. Havia, assim, uma honra coletiva a ser preservada, que encontrou expressão na noção de decoro parlamentar."

(TEIXEIRA, Carla Costa. *Decoro parlamentar: a legitimidade da esfera privada*

no mundo público. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, p.110-127, 1996, p. 112).

Igualmente:

*"Se o bem jurídico protegido é a honra e imagem do parlamento, as condutas na vida privada do parlamentar podem configurar quebra do decoro parlamentar."* LEITE, George; STRECK, Lenio; JÚNIOR, Nelson. Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

Impossível deixar de citar a lição de Miguel Reale, cujas brilhantes palavras, embora escritas em 1969, permanecem atuais: *"no fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente"*. REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. Revista de Direito Público, São Paulo, n. 10, p. 87-93, out./dez. 1969.

Logo, a instituição parlamento tem o direito de exigir de seus membros comportamentos dignos e punir condutas reprováveis (que, inclusive, não comporta limitações de ordem temporal). Senão, vejamos:

*"28. Dúvida inexiste, pois, que a quebra de decoro parlamentar afeta direta e imediatamente às Casas Legislativas, transferindo a má imagem do congressista indecoroso à própria instituição que integra.*

*(...) o bem jurídico tutelado é a boa imagem ou, mesmo, a credibilidade que o Parlamento deve ter, como condição primeira para o eficaz exercício de suas funções institucionais.*

*30. Em assim sendo, considerando que a manutenção da imagem do Poder Legislativo não pode se ater a critérios exclusivamente cronológicos, ligados à duração das legislaturas, pois a instituição parlamentar é permanente, tem-se também que o expurgo dos maus congressistas que conspurcam sua imagem não deve se limitar à*

*coexistência entre a prática dos atos indecorosos e o momento em que o poder censório da instituição faz operar seus efeitos.”*

(STF - Mandado de segurança n. 23388. Relator: Min. Néri da Silveira. Distrito Federal, 25 nov. 1999. Revista Trimestral de Jurisprudência, Rio de Janeiro, v. 177, p. 209-212, 2001b09:54).

Avulta de modo cristalino que o decoro parlamentar serve para extirpar a maça podre do parlamento, a qual compromete a imagem, abala a segurança e estabilidade das instituições. Nele reside a defesa da edilidade.

Quanto ao pleito subsidiário da defesa para, constatando-se a transgressão, puni-lo de forma menos gravosa, com advertências ou suspensão, tal suplica não encontra guarida no Decreto-Lei nº 201/1967 que preconiza “se houver condenação, expedirá o competente **decreto legislativo de cassação”**.

Assim, cabe exclusivamente ao plenário da Câmara Municipal perscrutar a gravidade do comportamento em tela, e sopesar as consequências para decidir se o comportamento enseja ou não a perda dos direitos políticos.

Confira-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO. ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGADO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONHECIDA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

III - Quanto às supostas ilegalidades indicadas pelo impetrante, **importante esclarecer que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao amplo aspecto de obediência aos princípios formais e materiais presentes na Constituição, sem adentrar no mérito administrativo.** Para tanto, o impetrante deveria demonstrar, de forma concreta, as ilegalidades ocorridas no curso do processo político-administrativo. Nesse sentido, “insta destacar que o

processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, **sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão.**" (RMS n. 61.855/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1º/6/2020).

(AgInt no RMS n. 73.626/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Sobressaem, ainda, julgados do Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. VEREADORA. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DECISÃO DO TJPR QUE CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONDIÇÃO INEXISTENTE NO ART. 7º, I, DO DL 201/1967. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 46. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A Súmula Vinculante 46 dispõe que a definição dos crimes de responsabilidade e das regras de processo e julgamento é competência legislativa privativa da União para todos os agentes políticos federais, estaduais ou municipais regulados pela legislação nacional especial — o que inclui os vereadores alcançados pelo art. 7º do Decreto-Lei 201/1967. 2. O art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 não condiciona a instauração de processo político-administrativo contra vereadora ao trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a prática de improbidade. 3. **O julgamento de vereadores por infrações político-administrativas é, a princípio, um processo político, conduzido por juízes políticos, regido por normas próprias e não subordinado à prévia chancela do Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, ressalvado o controle jurisdicional em caso de atos teratológicos, violação ao devido processo legal e notório abuso de poder.** 4. A decisão reclamada fere a separação de poderes ao impor que a Câmara Municipal só possa exercer sua função de fiscalizar e julgar um parlamentar após decisão prévia do Judiciário — exigência que não existe na legislação federal. Ao criar essa condição, a decisão retira da Câmara sua autonomia para avaliar politicamente a

gravidade dos fatos atribuídos ao agente público e decidir se cabe responsabilização. 5. Reclamação procedente. Agravo desprovido.

(Rcl 80211 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 06-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n PUBLIC 13-08-2025)

Tecidas essas considerações, reputo graves as condutas investigadas de solicitar para outrem, diretamente, vantagem indevida; influir em ato praticado por funcionário público equiparado; e agir em desvio de finalidade e abuso de poder das prerrogativas funcionais, as quais tem o condão de ferir de sobremaneira a confiança pública depositada nos representantes do povo, remunerados pelo contribuinte para salvaguardar o erário e interesse coletivo.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO**, por violação ao art. 7º, Inc I e III, do Decreto-Lei nº. 201/1967, notadamente se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção e faltar com o decoro.

*Ipsa facta*, solicito ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento, a incluí-la na próxima pauta desimpedida.

Barbalha (CE), 15 de setembro de 2025.



Dorivan Amaro dos Santos

Presidente da Comissão Processante



Epitácio Saraiva Cruz Neto

Relator da Comissão Processante

Antenor Francisco de Amorim

Membro da Comissão Processante



**HOTEL E CHALÉS DAS FONTES  
TERMAS DO CALDAS  
CNPJ 07.445.273/0001-99**



**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins, a requerimento verbal da parte interessada, Vereador Epitácio Saraiva Cruz Neto, na condição de Relator da Comissão Processante, que **ÍTALO RODRIGO SARAIVA** integra os quadros de funcionários do Hotel das Fontes, no cargo de COORDENADOR DO SETOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS e, portanto, **não detém autorização para promover o ingresso de pessoas no Balneário do Caldas, tampouco para realizar a venda de ingressos**, atividade está restrita exclusivamente ao setor competente, qual seja, a bilheteria.

Barbalha, 05 de setembro de 2025.

  
HOTEL E CHALÉS  
DAS FONTES S/A  
CNPJ: 07.445.273/0001-99  
**Uendell Rocha de Queiroz**  
Gerente do Hotel das Fontes

DISTRITO DE CALDAS, BARBALHA-CE



Ofício nº. 001.16.09/2025 - CP

Barbalha (CE), 16 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor  
**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha

**Assunto:** Solicita Sessão de Julgamento do Processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do parecer final da Comissão Processante, solicitar que designe a Sessão de Julgamento do Processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025, de modo a incluí-la na próxima pauta desimpedida, em conformidade com o art. 5º, V, do Decreto-Lei 201/1967.

Ao ensejo, renovo votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DORIVAN AMARO DOS  
SANTOS:82872953353

Assinado de forma digital por  
DORIVAN AMARO DOS  
SANTOS:82872953353  
Dados: 2025.09.16 15:04:47 -03'00'

**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão Processante



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000

Fone. (88) 3532.3316



## DESPACHO

Considerando a solicitação da Comissão Processante, **DESIGNO** a **Sessão de Julgamento** do Processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025 para **18 de setembro de 2025, às 17:00h**, na Sede da Câmara Municipal de Barbalha.

Ao contínuo, **DETERMINO**:

1. Com esteio no Decreto-Lei nº 201/1967 (Art. 5º, Inc. I, *in fine*), expeça-se os competentes mandados de convocação para eventuais suplentes de vereadores impedidos de votar.
2. Advirta-os de que, se o plenário não proclamar um resultado na data supra, prosseguir-se-á nas sessões (extraordinárias e ordinária) previamente designadas para **19, 20, 21, 22 e 23 de setembro de 2025**, no mesmo local e horário; mas, na hipótese de anunciar um veredicto antes do término do período informado, tornar-se-ão sem efeito os dias remanescentes da convocatória, por perda de objeto (exaurimento da matéria).
3. Solicite apoio policial, por ofício.

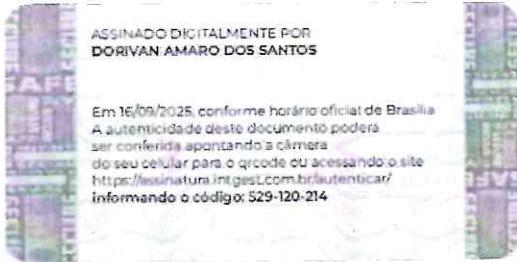
Expediente necessários.

16 de setembro de 2025.

**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha



# ASSINATURAS



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE ABAIXO  
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 529-120-214  
PÁGINA 2 DE 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA - 06740377000016





**CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR  
(BASE-LEGAL: Decreto-Lei nº 201/67. Art. 5º, Inc. I)**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, no uso de suas atribuições legais, com esteio no Decreto-Lei nº 201/67 (artigo 5º, inciso I) e pelos motivos alhures expostos (Fl. 29) convoca o Sr. ANTÔNIO HAMILTON FERREIRA LIRA, na condição de Primeiro Suplente do Partido Socialista Brasileiro - PSB, para a Sessão de Julgamento do Processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025 para 18 de setembro de 2025, às 17:00h, na Sede da Câmara Municipal de Barbalha.

Ato contínuo, fica advertido de que, se o plenário não proclamar um resultado na data supra, prosseguir-se-á nas sessões (extraordinárias e ordinária) previamente designadas para 19, 20, 21, 22 e 23 de setembro de 2025, no mesmo local e horário; no entanto, na hipótese de anunciar um veredito antes do termo do período informado, tornar-se-ão sem efeito os dias remanescentes da convocatória, por perda de objeto (exaurimento da matéria).

Segue, em anexo, um exemplar de todas as peças e documentos que compõem o processo supramencionado (cópias físicas e numeradas das páginas 1 a 271).

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Câmara Municipal de Barbalha.  
16 de setembro de 2025.

DORIVAN AMARO DOS SANTOS:82872953353 Assinado de forma digital por  
DORIVAN AMARO DOS SANTOS:82872953353  
Dados: 2025.09.16 15:04:23 -03'00'

**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha

*RECEBI em  
17/09/25  
AT*



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha  
Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000  
Fone: (66) 3532.3316

## **DESPACHO**

## Vistos e etc.

Assinalada a **Sessão de Julgamento** do Processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025 para **18 de setembro de 2025, às 17:00h**, na Sede da Câmara Municipal de Barbalha, **DETERMINO**:

1. **Cientifique-se** o denunciado para comparecer ao ato, se quiser, acompanhado de seus advogados, entregando-lhe cópia do parecer final.
  2. Advirta-o de que, se o plenário não proclamar um resultado na data supra, prosseguir-se-á nas sessões (extraordinárias e ordinária) previamente designadas para **19, 20, 21, 22 e 23 de setembro de 2025**, no mesmo local e horário; mas, na hipótese de anunciar um veredito antes do término do período informado, tornar-se-ão sem efeito os dias remanescentes da convocatória, por perda de objeto (exaurimento da matéria).
  3. Forneça-se cópias físicas dos autos aos membros da Casa Legislativa e, na oportunidade, informem-vos das assentadas alhures mencionadas e do fim a que se destinam.

## Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,  
em 16 de setembro de 2025.

**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão Processante



# ASSINATURAS



ASSINADO DIGITALMENTE POR  
DORIVAN AMARO DOS SANTOS

Em 16/09/2025, conforme horário oficial de Brasília.  
A autenticidade deste documento poderá  
ser conferida apontando a câmera  
do seu celular para o QRcode ou acessando o site  
<https://assinatura.integrit.com.br/autenticar/>  
informando o código: 314-726-1292



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 314-726-1292  
PÁGINA: 2 DE 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA - 06740377000016





**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67  
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025  
INTIMAÇÃO N. 001.16.09/2025**

**Ao Exmo. Sr.  
Vereador CICERO JOANES LEITE SAMPAIO**

Cumprimentando-o cordialmente, e com fulcro no inc. V e IV, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, fica V. Exa. **INTIMADO** da **Sessão de Julgamento** do Processo Político-Administrativo em epígrafe, designada para **18 de setembro de 2025, às 17:00h**, na Sede da Câmara Municipal de Barbalha.

Advirto-o de que, se o plenário não proclamar um resultado na data supra, prosseguir-se-á nas **sessões (extraordinárias e ordinária) previamente designadas para 19, 20, 21, 22 e 23 de setembro de 2025**, no mesmo local e horário, **das quais também o INTIMO**, em ato contínuo; no entanto, na hipótese de anunciar um veredito antes do término do período informado, tornar-se-ão sem efeito os dias remanescentes da convocatória, por perda de objeto (exaurimento da matéria).

Seque em anexo, cópia do Parecer Final da Comissão Processante (Fls. 250/270), em formato PDF, facultando-se a defesa (se assim também desejar) consultar os autos físicos, os quais se encontram à disposição na sede do Poder Legislativo de Barbalha.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,  
em 16 de setembro de 2025.

**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão Processante



17/09/25 09 09:00 hrs

# ASSINATURAS



ASSINADO DIGITALMENTE POR  
DORIVAN AMARO DOS SANTOS

Em 16/09/2025, conforme horário oficial de Brasília.  
A autenticidade deste documento poderá  
ser conferida apontando a câmera  
do seu celular para o qrcode ou acessando o site  
<https://assinatura.mtgest.com.br/autenticar/>  
informando o código: 262-366-3539



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO  
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA.  
INFORMANDO O CÓDIGO: 262-366-3539  
PÁGINA: 2 DE 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA - 0674037700016





Joanes Sampaio



Vou já 08:44



Hoje

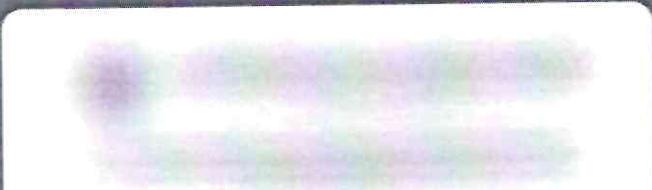
» Encaminhada

  
ATA DA 5ª REUNIÃO E PARECER  
FINAL.pdf

23 páginas • 8,8 MB • PDF

16:41 ✓

» Encaminhada

  
INTIMAÇÃO - SESSÃO DE  
JULGAMENTO.doc\_assinado.pdf

2 páginas • 625 KB • PDF

16:41 ✓

Boa tarde, Vereador Joanes

Segue ata da 5ª reunião interna da comissão processante, Parecer Final e intimação para a sessão de julgamento do processo Político-administrativo nº 001.18.06/2025

16:42 ✓



Mensagem





Jerry Cruz



Por favor, acusar recebimento!

15:16 ✓

Hoje

» Encaminhada

Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha  
Av. São José de Barbalha, nº 27 - Centro - CEP 62.100-000

ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Ata 15 (quente) dia 16 de novembro, do ano de 2025 (dia vés e vinte e cinco), às 16 horas, horas e 33 (trinta e três) minutos, na sala da direção da Câmara Municipal de

## ATA DA 5ª REUNIÃO E PARECER FINAL.pdf

23 páginas • 8,8 MB • PDF

16:42 ✓

» Encaminhada

Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha  
Av. São José de Barbalha, nº 27 - Centro - CEP 62.100-000COMISSÃO PROCESSANTE - INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO LEI 20147  
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025  
INTIMAÇÃO N. 001.18.06/2025

## INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO.doc\_assinado.pdf

2 páginas • 625 KB • PDF

16:42 ✓

Boa tarde, Dr. Jerry

Segue ata da 5ª reunião interna da comissão processante, Parecer Final e intimação para a sessão de julgamento do processo Político-administrativo nº 001.18.06/2025

16:42 ✓



Mensagem





**PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025**  
**TERMO DE ENTREGA DE CÓPIAS DOS AUTOS**

**CERTIDÃO**

Eu, **Kamila Maria Silva Cidade**, Secretária da Comissão Processante, certifico que, nesta data, entreguei um exemplar de todas as peças e documentos que compõem o processo em epígrafe (cópias físicas e numeradas das páginas 1 a 271), no gabinete dos membros da Câmara Municipal de Barbalha, conforme termo de entrega em anexo.

Outrossim, que na mesma oportunidade, cientifiquei-os da Sessão de Julgamento designada para 18 de setembro de 2025, às 17:00h, na Sede da Casa Legislativa.

E, finalmente, os adverti de que se o plenário não proclamar um resultado na data supra, prosseguir-se-á nas sessões (extraordinárias e ordinária) designadas para os dias **19, 20, 21, 22 e 23 de setembro de 2025**, no mesmo local e horário.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,  
em 17 de setembro de 2025.

  
**Kamila Maria Silva Cidade**  
Portaria nº 2506001



## DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS

Processo Político-Administrativo n. 001.18.06/2025

Denunciado: Vereador CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO

DECLARO, ao assinar o presente termo de entrega, que recebi um exemplar do processo em epígrafe (cópias físicas e numeradas das páginas 1 a 271) e, de igual modo, dou-me por ciente da Sessão de Julgamento designada para 18 de setembro de 2025, às 17:00h, na Sede da Casa Legislativa, bem assim das eventuais sessões (extraordinárias e ordinária) aprazadas.

GABINETE DO (A) VEREADOR (A)	ASSINATURA VEREADOR/ASSESSOR	DATA
Carlos André Feitosa Pereira	Apido Pereira	17/09/25
Antenor Francisco de Amorim	Antenor Francisco de Amorim	17/09/25
Antônio Ferreira de Santana	Antônio Ferreira de Santana	17/09/25
Cícera Bertulino de Souza	Cícera Bertulino de Souza	17/09/25
Cícero Joanes Leite Sampaio	Cícero Joanes Leite Sampaio	17/09/25
Dorivan Amaro dos Santos	Dorivan Amaro dos Santos	17/09/25
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	Epitácio Saraiva da Cruz Neto	17/09/25
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	17/09/25
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	17/09/25
Marcus José Alencar Lima	Marcus José Alencar Lima	17/09/25
Maria Gely de Freitas Pereira	Maria Gely de Freitas Pereira	17/09/25
Matheus Cleber Saraiva Gonçalves	Matheus Cleber Saraiva Gonçalves	
Odair José de Matos	Odair José de Matos	17/09/25
Vicente Eugênio Pereira	Vicente Eugênio Pereira	17/09/25